

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Juliana Leote Ribeiro

SEGURADO ESPECIAL

Porto Alegre

2014

Juliana Leote Ribeiro

SEGURADO ESPECIAL

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2014

JULIANA LEOTE RIBEIRO

SEGURADO ESPECIAL

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo

Professor Doutor Glênio José Wasserstein Hekman

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é a análise das principais características inerentes ao conceito jurídico do segurado especial, o qual teve seu conceito básico delineado na Constituição Federal de 1988 e figura como uma das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991. Nos termos da Constituição e da legislação ordinária, são segurados especiais os produtores rurais que desenvolvem atividade agropecuária, assim como os pescadores artesanais, os seringueiros e os extrativistas vegetais, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados, que desempenhem suas atividades laborais individualmente ou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes. No presente trabalho, inicialmente se procederá a uma exposição da evolução legislativa da Previdência Social brasileira urbana e rural, buscando-se as origens do conceito de segurado especial. Na sequência, serão abordados os principais elementos do conceito jurídico de da categoria de segurado em estudo, bem como as causas de exclusão do conceito. Finalmente, serão analisados os principais aspectos relacionados aos benefícios previdenciários previstos para o segurado especial. Por meio do cotejamento das disposições legais com posições doutrinárias e jurisprudenciais, visa-se a um entendimento mais amplo acerca do instituto e de suas controvérsias.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Conceito. Benefícios.

ABSTRACT

The goal of the present work is the analysis of the main characteristics of the legal concept of the special insured worker, which had its basic concept outlined in the 1988 Brazil's Federal Constitution and is one of the categories of mandatory social security beneficiaries provided by Laws n. 8.212 and n. 8.213, published in 1991. According to Brazil's Constitution and ordinary law, the special insured workers are the farmers that develop agricultural and livestock activities, as well as the artisanal fishermen, the rubber tappers and the plant extraction workers, including their spouses or partners and children over 16 years of age, which perform their work activities individually or in a household system, without hiring of permanent employees. This study will begin with the legislative evolution of urban and rural Brazilian Social Welfare, seeking the origins of the special insured worker concept. Following will be addressed the main elements of the legal concept of the insured worker object of this final paper, as well as the causes of exclusion of that concept. Finally will be analyzed the main aspects related to social security benefits provided for the special insured workers. Through mutual comparison of the legal provisions with doctrinal and jurisprudential positions, the purpose of this work is to achieve a broader understanding of the concept of special insure worker and its most common controversies.

Key words: Social Security. Special Insured Worker. Concept. Social Security Benefits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	10
2.2 HISTÓRICO DA INCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	13
2.2.1 Estatuto do Trabalhador Rural (Lei Nº 4.214, de 02-03-1963)	14
2.2.2 Decreto-Lei nº 276, de 28-02-1967	15
2.2.3 Decreto-Lei Nº 564 de 01-05-1969	16
2.2.4 Lei Complementar nº 11 de 25-05-1971	17
2.2.5 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	19
3 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	23
3.1 A RESIDÊNCIA COMO CONDICIONANTE DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL	25
3.2 O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR	27
3.2.1 Trabalho indispensável à subsistência da família	27
3.2.2 Desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar	30
3.2.3 Não utilização de empregados permanentes	32
3.3 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL	33
3.3.1 Atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais	34
3.3.1.1 Formas de vinculação à terra	39
3.3.1.2 Outras formas de vinculação à terra reconhecidas pela jurisprudência	42
3.3.2 Atividade de seringueiro ou extrativista vegetal	46
3.3.3 Pesca artesanal	48
3.3.4 Cônjuges, companheiros, filhos e equiparados	50
4 CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL	52
4.1 PERCEPÇÃO DE OUTRA FONTE DE RENDA POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR	52
4.1.1 Benefício previdenciário inferior ao salário-mínimo	54
4.1.2 Benefício previdenciário decorrente de plano de previdência complementar	55
4.1.3 Exercício de atividade remunerada por até 120 dias por ano	55

4.1.4 Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical	56
4.1.5 Exercício de mandato de vereador ou de dirigente de cooperativa rural.....	57
4.1.6 Renda proveniente de parceria ou meação	58
4.1.7 Atividade artesanal	58
4.1.8 Atividade artística	60
4.2 OUTORGA DE TERRAS A TERCEIROS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS	60
4.3 ENQUADRAMENTO EM OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO OBRIGATÓRIO	61
4.4 PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	63
4.5 UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO	64
4.6 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR MAIS DE 120 DIAS POR ANO	65
4.7 HOSPEDAGEM TURÍSTICA POR TEMPO SUPERIOR A 120 DIAS POR ANO	66
4.8 ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	67
5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS	68
5.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL.....	68
5.2 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL	73
5.3 CARÊNCIA E DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL.....	75
5.4 COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	80
5.5 BENEFÍCIOS GARANTIDOS AO SEGURADO ESPECIAL	82
5.5.1 Aposentadoria por idade	83
5.5.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.....	86
5.5.3 Auxílio-acidente.....	87
5.5.4 Salário-maternidade	88
5.6 BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES DO SEGURADO ESPECIAL	89
5.6.1 Pensão por morte.....	90

5.6.2 Auxílio-reclusão.....	91
5.7 BENEFÍCIOS QUE DEPENDEM DE APORTE CONTRIBUTIVO	
COMPLEMENTAR.....	92
5.7.1 Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição	93
5.7.2 Aposentadoria por idade do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91	95
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	100

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o segurado especial, o qual teve seu conceito básico delineado no parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e figura como uma das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Consoante a Constituição e as Leis de Custeio e de Benefícios, são segurados especiais, em síntese, os produtores rurais que desenvolvem atividade agropecuária, assim como os pescadores artesanais, os seringueiros e os extrativistas vegetais, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados, que desempenhem suas atividades laborais individualmente ou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

Nos termos do citado dispositivo constitucional e do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária do segurado especial consiste em alíquotas incidentes sobre a comercialização da sua produção, sendo-lhe facultado o recolhimento de contribuições mensais sobre salários-de-contribuição.

A Lei de Benefícios, em seu artigo 39, I, garante, aos segurados especiais, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, no valor de um salário mínimo, bem como de auxílio-acidente. Para fazer jus a esses benefícios, basta que o segurado comprove o exercício de sua atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para ter acesso a outras prestações além das mencionadas, o segurado especial deverá recolher contribuições facultativas mensais, como preconiza o inciso II do mesmo artigo.

Como se pode constatar, o segurado especial é uma categoria bastante peculiar: a um, porquanto foge da lógica de contribuições mensais incidentes sobre salários-de-contribuição, bastando-lhe recolher contribuição sobre a comercialização da produção, se houver, e, a dois, porque, para fins de concessão de benefícios, o conceito de carência, para o segurado especial, se satisfaz com o exercício da atividade, sendo dispensado o pagamento de contribuições previdenciárias.

Para que o trabalhador faça jus a tais regras de caráter tão protetivo, é necessário que alguns requisitos sejam atendidos, uma vez que as atividades de agropecuária, pesca e extrativismo vegetal não ensejam, por si só, o enquadramento na categoria de segurado especial: dependendo da forma que o labor é desenvolvido, o trabalhador poderá ser enquadrado em outras categorias de segurado, como contribuinte individual, por exemplo.

Nesse sentido, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador vem buscando especificar, cada vez mais, o que caracteriza e o que descaracteriza a condição de segurado especial. Apesar desses esforços, o conceito de segurado especial ainda é objeto de muitas controvérsias, tanto em âmbito administrativo quanto em âmbito judicial, sendo várias delas decorrentes, justamente, das inovações legais. A dificuldade na aplicação das regras pode gerar distorções graves, decorrentes do enquadramento indevido dos segurados: por um lado, pode-se causar prejuízo à Previdência Social, ao se considerar segurado especial quem deveria contribuir sob outra categoria de segurado, e por outro, pode-se deixar desamparados aqueles trabalhadores que efetivamente fazem jus ao enquadramento e não dispõem de meios para recolher contribuições mensais.

Tendo todos esses aspectos em consideração, o objetivo do presente trabalho é a análise das principais características inerentes ao conceito jurídico do segurado especial, cotejando-se as disposições legais com posições doutrinárias e jurisprudenciais, buscando-se, assim, um entendimento mais amplo acerca do instituto e de suas controvérsias.

Para se atingir esse objetivo, primeiramente se fará, no segundo capítulo, uma exposição da evolução legislativa da Previdência Social brasileira urbana e rural, buscando-se encontrar as origens do conceito de segurado especial. Na sequência, nos capítulos terceiro e quarto, serão abordados os principais elementos do conceito jurídico de segurado especial, bem como as causas de exclusão desse conceito. Finalmente, no capítulo quinto, serão analisados os principais aspectos relacionados aos benefícios previdenciários previstos para a categoria.

2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como se verá mais adiante, a Previdência Social, no Brasil, chegou ao meio rural quase cinquenta anos após sua inauguração na área urbana. Faz-se mister, desse modo, tecer breves comentários acerca do histórico da Previdência Social brasileira, a fim de se melhor contextualizar o surgimento e a evolução da Previdência Social dos trabalhadores objeto deste estudo.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Nos termos do artigo 194 da atual Constituição Federal brasileira, a Previdência Social consiste em um dos três pilares da Seguridade Social, junto com a Saúde e a Assistência Social.

Para se conceituar a Seguridade Social, nada melhor do que emprestar as palavras do Professor Celso Barroso Leite¹, segundo o qual, em última análise, a seguridade social deve ser entendida e conceituada como o conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender às necessidades que o ser humano tem na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã.

A Seguridade Social está diretamente relacionada à noção de proteção social. Consoante o citado autor², proteção social, bem-estar social e seguridade social são expressões sinônimas ou de sentido muito próximo. Proteção social, para o Professor³, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a sociedade, podendo-se afirmar, nesse sentido, que proteção social é uma modalidade de proteção individual.

De modo semelhante ao que se observou em âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social brasileiras tinham cunho eminentemente beneficente e

¹ LEITE, Celso Barroso. **Conceito de seguridade social**. In: BALERA, Wagner (Org.). Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2002, p. 17-18.

² *Idem*. **A Proteção social no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1978, p. 17.

³ *Ibidem*, p. 16.

assistencial, sendo inauguradas com a fundação das Santas Casas de Misericórdia, seguidas pelas Irmandades de Ordens Terceiras⁴.

Na primeira Constituição brasileira, em 1824, o único dispositivo relacionado à Seguridade Social previa a instituição de socorros públicos. Em 1888, foi editado o Decreto nº 9.912-A, o qual autorizava a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios. Em 1890, foram editados os Decretos nº 221, nº 406 e nº 565: os dois primeiros trataram acerca da aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, e, o último, estendeu o benefício a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República⁵.

A Constituição de 1891 foi a primeira em que constou o termo “aposentadoria”, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. A Lei nº 217, de 29-11-1892, estipulava aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Até então, os benefícios eram dados pelo Estado, sem previsão de contribuição. A Lei nº 3.724, de 15-01-1919, tornou obrigatório o pagamento de indenização por acidente de trabalho pelos empregadores, estabelecendo, ainda, o seguro para acidentes de trabalho⁶. Em 1923, entrou em vigor a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682 de 24-01-1923), considerada um marco na Previdência Social do País. A norma criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, prevendo tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e Estado deveriam contribuir. O regime da referida lei foi estendido aos portuários e marítimos em 1926, aos trabalhadores dos serviços radiográficos e radiotelegráficos em 1928, e aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público em 1931, por meio das Leis nº 5.109 e 5.485 e do Decreto nº 20.465, respectivamente⁷.

Na Constituição Federal de 1934, estavam previstos benefícios como aposentadoria compulsória para funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade, e aposentadoria por invalidez com proventos integrais a funcionários públicos que

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 58.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 07.

⁶ *Ibidem*, p. 08.

⁷ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 08.

tivessem pelo menos 30 anos de contribuição. Cumpre salientar que, foi nessa Constituição que, pela primeira vez, fez-se referência à expressão “previdência”⁸.

A Carta Magna de 1937 tratou da previdência social em apenas duas alíneas do artigo 137, utilizando-se frequentemente da expressão “seguro social” no lugar de “previdência social” e pouco evoluindo em relação às constituições anteriores⁹.

Na Constituição Federal de 1946, utilizou-se, pela primeira vez, a expressão “previdência social”, desaparecendo a expressão “seguro social”, utilizada até então. Em 1960, foi publicada a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807), a qual promoveu a unificação da legislação existente sobre previdência social. Após, em 1966, o Decreto-lei nº 72 uniu todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes, constituindo o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)¹⁰.

A Constituição de 1967 não trouxe inovações, praticamente repetindo as mesmas disposições da Constituição anterior. Naquele ano, com a edição da Lei nº 5.316, o sistema de seguro de acidente de trabalho foi integrado ao sistema previdenciário, passando a ser administrado pelo INPS. Em 1974, foi instituída a renda mensal vitalícia aos maiores de 70 anos, mediante a Lei nº 6.179. A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) foi editada pela primeira vez em 1976, por meio do Decreto nº 77.077. Em 1977, foi instituído o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), visando à reorganização da Previdência Social. O Decreto nº 83.080, de 1979, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), e o Decreto nº 83.081, publicado na mesma data, aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social (RCPS). O Decreto nº 89.312, de 1984, promoveu a reorganização de nova CLPS, abrangendo leis supervenientes¹¹.

A atual Carta Magna, vigente desde 05-10-1988, estabeleceu um verdadeiro sistema de seguridade social, composto pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve sua criação autorizada pela Lei nº 8.029/90 e efetivada pelo Decreto nº 99.350/90, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o INPS.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10.

⁹ *Ibidem*, p. 10-11.

¹⁰ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

Em 25-07-1991, entraram em vigor as Leis nº 8.212 e 8.213, as quais tratam, respectivamente, do custeio do sistema da Seguridade Social e dos benefícios previdenciários, sendo denominadas Lei de Custeio e Lei de Benefícios. O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS), estando em vigor até hoje. A Constituição ainda sofreu importantes alterações, em matéria previdenciária, por meio das Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998, nº 29, de 13-09-2000, nº 41, de 19-12-2003, e nº 47, de 05-07-2005¹².

2.2 HISTÓRICO DA INCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Como mencionado alhures, a Previdência Social urbana, no Brasil, teve como marco inicial a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682 de 24-01-1923). Como se observou no item anterior, a partir da década de 1930, a cobertura das aposentadorias e pensões passou a abranger diversas categorias profissionais, com administração estatal, e, nas décadas de 1940 e 1950, foram incluídos quase todos os trabalhadores urbanos e grande parte dos autônomos. Não obstante, algumas categorias profissionais não foram contempladas, incluindo-se aí os trabalhadores rurais¹³.

Cumprido salientar que diversas normas, relacionadas ao trabalho rural, foram editadas, já desde o período do Império. Tais regras, todavia, trataram, essencialmente, da proteção trabalhista do rurícola¹⁴.

Nos subitens seguintes, serão analisadas as principais normas previdenciárias relacionadas aos trabalhadores rurais.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16-19.

¹³ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, v. 1, p. 260.

¹⁴ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 29-32.

2.2.1 ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL (LEI Nº 4.214, DE 02-03-1963)

No campo da proteção previdenciária do trabalhador rural, pode-se dizer que a primeira tentativa de criação de um sistema específico para essa classe deu-se por meio da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02-03-1963)¹⁵. A Lei instituiu diversos direitos trabalhistas, tais como a obrigatoriedade de pagamento de salário-mínimo aos trabalhadores rurais, bem como regulamentou os sindicatos rurais.

O diploma criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), constituído por 1% do valor dos produtos agropecuários, a ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), pois até então não havia entidade específica para arrecadar essa contribuição¹⁶.

O Decreto nº 53.154, de 10-12-1963, que aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural, dividiu os beneficiários em segurados obrigatórios e facultativos. Os primeiros consistiam nos trabalhadores rurais, colonos ou parceiros, pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e pessoas físicas que explorassem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou por meio de prepostos, desde que com menos de cinco empregados a seu serviço. O trabalhador rural, na concepção da norma, era toda pessoa física que prestasse serviço a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro, *in natura*, ou parte em dinheiro e parte *in natura*.

Os segurados facultativos, por sua vez, eram os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregadores rurais não mencionados na letra “c” do inciso I do artigo 2º, dos titulares de firma individual, diretores, sócios quotistas que, na data de seu pedido de inscrição, não tivessem ainda completado 50 anos de idade.

Para os segurados, havia previsão dos seguintes benefícios: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice e abono de maternidade. Para os

¹⁵ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007, p. 75.

¹⁶ *Idem*. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 57.

dependentes, os benefícios postuláveis eram a pensão por morte e o auxílio-funeral¹⁷. Os valores dos benefícios dependiam do cálculo de coeficientes e limites de despesas estabelecidos, por período nunca inferior a um ano, em instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Na prática, entretanto, a cobertura previdenciária estipulada pelo Estatuto não se concretizou, devido, principalmente à insuficiência de recursos. A pequena arrecadação obtida em três anos fez com que o governo se restringisse à assistência médica do trabalhador rural, não mantendo benefícios como aposentadorias e pensões¹⁸. Nesse sentido, é de se registrar a conclusão de Chiarelli¹⁹: “O trabalhador rural continuou marginalizado na vida previdenciária brasileira, só que, desde 1963, um marginalizado que tinha a seu favor – inaplicáveis – belas garantias inexecutáveis”.

2.2.2 DECRETO-LEI Nº 276, DE 28-02-1967

O Decreto-Lei nº 276, de 28-02-1967, alterou dispositivos da Lei nº 4.214/63, e o Decreto 61.554, de 17-10-1967, aprovou o Regulamento do FUNRURAL. Nos termos desse ato administrativo, eram segurados o trabalhador rural, o proprietário, o arrendatário, o empreiteiro, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos e pessoais, sem empregados, ou que os utilizassem em número igual ou inferior a quatro, ou, ainda, que utilizassem na atividade rural seus componentes familiares em regime de mútua dependência, observando o mesmo limite no número de empregados.

Sob o aspecto previdenciário, em termos práticos, as alterações não surtiram efeito. É que o Decreto nº 61.554/67, em seu artigo 2º, determinou a sustação da concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte e auxílio-funeral, até que o Poder competente dispusesse sobre sua fonte de custeio. Dessa forma, a abrangência do Estatuto do Trabalhador Rural, com alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 276/67 e regulamentado pelo

¹⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 57-62.

¹⁸ *Ibidem*, p. 62.

¹⁹ CHIARELLI *apud* BERWANGER, 2014, p. 62

Decreto nº 61.554/67, restringiu-se, tão-somente, à assistência médica e ao serviço social²⁰.

2.2.3 DECRETO-LEI Nº 564 DE 01-05-1969

O Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-Lei nº 564/69 e regulamentado pelo Decreto nº 65.106 de 05-09-1969, em sua redação original, estendeu a Previdência Social apenas aos empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, sendo estendida, após a edição do Decreto-Lei nº 704 de 24-07-1969, aos empregados do setor agrário da empresa agroindustrial, da empresa produtora e fornecedora de produto agrário *in natura*, do empreiteiro ou da organização que, embora não constituídos sob a forma de empresa, utilizassem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*, bem como aos safristas, assim considerados os empregados, inclusive trabalhadores rurais, cujos contratos tivessem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

O Plano restringia-se tão-somente à previdência dos trabalhadores elencados e de seus dependentes. A assistência médica e social continuou sob a regência do Decreto-Lei nº 276/67. Os benefícios previstos eram os seguintes: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, para os segurados, e auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte para os dependentes. O requisito etário, para a aposentadoria por velhice, era de 65 anos para os homens e de 60 anos para as mulheres. O valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria por velhice correspondia a 70% do salário-mínimo do local de trabalho. O auxílio-reclusão e a pensão por morte, por sua vez, eram calculados da seguinte forma: seria devida uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, até o limite de 70% do salário-mínimo do local de trabalho.

²⁰ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68-69.

O Decreto-Lei nº 564/69 estabelecia que o Plano Básico seria executado pelo INPS, o qual transferiria para o FUNRURAL 25% do produto das contribuições para o custeio da assistência médica. A norma, ainda, determinou que o FUNRURAL passaria a se denominar “Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural”, mantendo a mesma sigla.

O resultado dessa experiência também foi negativo, porquanto os empregadores restringiam o registro dos funcionários para fugir da contribuição. Além disso, a fiscalização desse sistema era muito difícil, pelas dimensões continentais do nosso País e pela insuficiência de recursos do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Plano Básico não conseguiu atingir as metas a que se propunha, em razão da evasão e sonegação dos recursos destinados ao seu funcionamento²¹.

2.2.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 25-05-1971

A Lei Complementar nº 11/71 criou o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), o qual seria executado pelo FUNRURAL. O diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 69.919 de 11-01-1972, o qual designou como beneficiários do Programa os trabalhadores rurais, divididos em duas categorias: (a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*; e (b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

Os benefícios pecuniários consistiam na aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral. A aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País e era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos e fosse o chefe ou arrimo da sua unidade familiar. A aposentadoria por invalidez era concedida em

²¹ CHIARELLI *apud* BERWANGER, 2014, p. 71.

valor idêntico ao benefício anterior, e a pensão equivalia a 30% do salário-mínimo de maior valor no País.

O Decreto nº 71.498, de 05-12-1972, incluiu, como beneficiários do PRORURAL, os pescadores sem vínculo empregatício, que trabalhassem na condição de pequeno produtor, individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que matriculados na repartição competente.

A Lei Complementar nº 16, de 30-10-1973, alterou dispositivos na Lei Complementar nº 11/71. Entre outras modificações, aumentou o valor da pensão por morte para 50% do salário-mínimo de maior valor no País, vedando, porém, a acumulação desse benefício com a aposentadoria por velhice ou por invalidez.

Novo regulamento para o PRORURAL foi aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12-02-1974. Uma das principais disposições foi a ratificação do pescador como segurado do Programa.

A Lei nº 6.179, de 11-12-1974, criou o amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e para inválidos, desde que tivessem sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 meses, vindo a perder a qualidade de segurado, ou que tivessem exercido atividade remunerada ora incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por cinco anos, ou que, ainda, tivessem ingressado no regime do INPS após completar 60 anos sem direito aos benefícios regulamentares. Tal benefício, como se depreende, servia como uma alternativa aos trabalhadores desamparados pelas Previdências urbana e rural.

A Lei nº 6.195, de 19-12-1974, atribuiu ao FUNRURAL a concessão de prestações por de acidente de trabalho, estipulando que a perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, dariam direito, conforme o caso, a auxílio-doença ou aos benefícios do FUNRURAL, no valor de 75% do maior salário mínimo vigente no País.

O Decreto nº 75.208, de 10-01-1975, doutra parte, inseriu os garimpeiros autônomos no rol de beneficiários do Programa.

Por meio da Lei nº 6.260, de 06-11-1975, foram instituídos, para os empregadores rurais, que fossem, pessoas físicas, os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, para os segurados, e de pensão e auxílio-funeral, para os dependentes.

A Lei nº 6.439, de 01-09-1977, criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e extinguiu o FUNRURAL e o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado), transferindo a arrecadação e a manutenção dos benefícios ao INPS, mantendo, porém, a mesma legislação, apenas modificando o órgão que passaria a ter essas competências²².

O diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o qual aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, dividindo a Previdência Social em três regimes: urbana, rural e do funcionário federal. O Decreto estabelecia que a Previdência Social Rural era executada pelo INPS e compreendia o PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, com as alterações da Lei Complementar nº 16/73, bem como os benefícios por acidentes do trabalho para o trabalhador rural, instituídos pela Lei nº 6.195/74, o amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179/74, e o regime de previdência social instituído para o empregador rural e seus dependentes pela Lei nº 6.260/75. A Portaria SPS 2, de 06-06-1979, incluiu como beneficiários do PRORURAL os dirigentes sindicais rurais, desde que antes da investidura já estivessem na condição de trabalhadores rurais, bem como os empregados em olarias rurais²³.

Finalmente, a Lei nº 7.604, de 26-05-1987, acrescentou ao PRORURAL os benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, no valor de 50% do salário mínimo.

2.2.5 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Conforme se depreende dos itens anteriores, o sistema previdenciário brasileiro, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, o qual criou o FUNRURAL, era dualista: havia uma Previdência Social para os trabalhadores urbanos e outra para os

²² BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 80.

²³ *Ibidem*, p. 74.

trabalhadores rurais. Ressalte-se, como já referido, que antes da publicação do Estatuto, o trabalhador rural não era abrangido por nenhum sistema de proteção previdenciária.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se, no plano constitucional, o projeto de proteção integral dos trabalhadores rurais, sob o primado da igualdade, expressa nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, inciso II). Como consequência direta, o artigo 201 da Carta inaugurou o denominado Regime Geral de Previdência Social (RGPS), responsável pela proteção social de todos os trabalhadores da iniciativa privada, tanto urbanos quanto rurais²⁴.

A atual Constituição modificou substancialmente o *status* dos trabalhadores rurais. O primeiro avanço foi a determinação de que nenhum benefício poderia ser inferior ao salário-mínimo, de modo que os segurados e dependentes que vinham recebendo seus benefícios naquelas condições passariam a receber salário integral²⁵. A Carta também reconheceu as agruras do labor campesino, ao estabelecer que o rurícola faz jus a uma redução de cinco anos no requisito etário, no acesso à aposentadoria por idade²⁶.

A base do conceito do que viria a ser chamado de segurado especial foi delineada no artigo 195, parágrafo 8º, o qual estabelecia, em sua redação original, que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercessem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuiriam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fariam jus aos benefícios nos termos da lei²⁷. A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o dispositivo, excluindo o garimpeiro, mas mantendo as demais disposições idênticas.

Quanto ao empregado rural, encontra-se amparo no artigo 7º da Carta para incluí-lo no sistema, dada a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais.

²⁴ FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições previdenciárias na atividade rural. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 79.

²⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 77.

²⁶ *Ibidem*, p. 81.

²⁷ *Ibidem*, p. 80.

Outrossim, o Constituinte, ao considerar todo empregado como contribuinte, também ensejou a inclusão do empregado rural, uma vez que não previu exceção²⁸.

Após transcorridos quase três anos da promulgação da Constituição, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24-07-1991, as quais efetivamente unificaram os regimes previdenciários, organizando o Sistema de Seguridade Social, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social²⁹. O Regulamento da Previdência Social ora vigente foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999.

Nos termos do artigo 12, da Lei 8.212/91, os empregados rurais foram incluídos como segurados obrigatórios, juntamente com os empregados urbanos. De acordo com a norma, é empregado, dentre outras modalidades, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. A definição de empregado rural não sofreu modificações desde a publicação da referida Lei³⁰.

Quanto aos benefícios, o empregado rural foi equiparado ao urbano, fazendo jus às mesmas prestações e serviços, com apenas uma diferenciação: a idade para aposentadoria (por idade) é reduzida em cinco anos para empregados rurais³¹.

Doutra parte, aquele que exerce atividade rural, de forma eventual, para uma ou mais empresas, sem relação de empregado, foi enquadrado como segurado obrigatório autônomo, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 12, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo, contudo, foi revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999, a qual determinou que essa categoria de trabalhador deveria contribuir como contribuinte individual³².

Na redação original da Lei nº 8.212/91, ainda, havia o segurado obrigatório equiparado a trabalhador autônomo. Na redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-1992, uma das modalidades desse tipo de segurado era a pessoa física, proprietária ou não, que explorasse atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A Lei nº 9.528, de 10-12-1997, por

²⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural:** inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007, p. 80-81.

²⁹ *Ibidem*, p. 86.

³⁰ *Ibidem*, p. 86.

³¹ *Ibidem*, p. 86.

³² *Ibidem*, p. 86.

sua vez, incluiu na categoria a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Com a publicação da Lei nº 9.876/99, entretanto, essas disposições foram revogadas. Passou a constar do rol de contribuintes individuais a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Com a edição da Lei nº 11.718, de 23-06-2008, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos parágrafos 10º e 11 deste artigo. Esses parágrafos tratam das causas de exclusão da categoria de segurado especial.

O trabalhador avulso, que também é segurado obrigatório da Previdência Social, está definido na Lei nº 8.212/91 como aquele que presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento. Não obstante, embora contenha em seu conceito a palavra “rural”, acaba por não ser mais caracterizado dessa forma pelo Regulamento, o qual, ao descrever as atividades desempenhadas pelo avulso, praticamente as resume às atividades portuárias³³.

Por fim, como já referido, com base no artigo 195, §8º, da Carta Magna, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 incluíram, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o segurado especial, cujas características e benefícios serão analisados de forma pormenorizada nos capítulos seguintes.

³³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007, p. 87.

3 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

Embora não conste, no texto constitucional, a expressão literal “segurado especial”, pode-se dizer que o conceito básico dessa categoria foi delineado no parágrafo 8º do artigo 195 da Carta, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Deve-se ressaltar que o segurado especial é o único segurado que tem seu conceito delimitado na Constituição, o que revela que a intenção do Constituinte, ao inserir garantia específica aos produtores rurais e pescadores artesanais, foi a de promover maior segurança jurídica, extraindo do legislador ordinário a possibilidade de restringir o tratamento diferenciado³⁴.

Apesar dessa maior proteção conferida pela Constituição, o garimpeiro, que constava originalmente entre os trabalhadores elencados no parágrafo 8º, deteve o direito às prestações da Seguridade Social, na qualidade de segurado especial, apenas até 1992, porquanto a Lei nº 8.398, de 07-01-1992, determinou o enquadramento daquela profissão como contribuinte individual. Essa exclusão foi inconstitucional, mas a Emenda Constitucional nº 20/98, acabou corrigindo a situação, excluindo o garimpeiro do dispositivo constitucional³⁵.

Tomando como ponto de partida o texto constitucional, o legislador ordinário formulou o conceito de segurado especial, constante das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24-07-1991. A seguir, a redação original dos dispositivos presentes na Lei de Benefícios, *in verbis*:

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conceito de segurado especial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema15/2013_11213.pdf. Acesso em 20 out. 2014.

³⁵ *Ibidem*.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
 VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

.....
 § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Observa-se que o legislador praticamente repetiu o dispositivo constitucional, apenas acrescentando os companheiros, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 226 da própria Constituição, e os filhos maiores de 14 anos e outros a eles equiparados. Além disso, a Lei também acrescentou que o trabalho pode ser exercido individualmente, bem como ofereceu uma definição de regime de economia familiar, colocando a subsistência, a mútua dependência e colaboração e a não utilização de empregados como elementos essenciais para discernir o segurado especial dos demais segurados rurais.

Posteriormente, a Lei nº 11.718, publicada em 23-06-2008, alterou a redação do dispositivo colacionado, promovendo modificações substanciais no conceito e na caracterização do segurado especial, dando-lhe contornos mais precisos, e, de modo geral, mais restritivos. Os dispositivos da Lei nº 8.213/91, atinentes a esses aspectos, possuem a seguinte redação atualmente:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
 VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Lei nº 11.718/08 também acrescentou diversas outras disposições ao inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios, as quais tratam, principalmente, de elementos que acarretam a exclusão do conceito de segurado especial, bem como de suas exceções. A Lei nº 12.873, de 24-10-2013, alterou a redação de alguns desses dispositivos e incluiu outros.

Doravante, proceder-se-á à análise dos elementos e características do conceito de segurado especial, nos termos da legislação ora vigente, bem como da jurisprudência dominante.

3.1 A RESIDÊNCIA COMO CONDICIONANTE DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL

Como se observa nos dispositivos transcritos alhures, a Lei nº 11.718/08 acrescentou novos elementos ao conceito de segurado especial, sendo o local de residência do segurado um deles. De acordo com a nova redação legal, o segurado especial deve residir no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele.

O novo critério foi incluído em razão do conceito de agricultor familiar para fins de acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O projeto que originou a Medida Provisória nº 410/2007, a qual posteriormente foi convertida na Lei nº 11.718/08, foi elaborado e apresentado pela CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), em 2001, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados³⁶.

³⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 186.

Em 2005, o projeto sofreu alguns ajustes resultantes de negociações com o Governo Federal, visando a uma aproximação das regras previdenciárias com as normas do crédito rural. Na Resolução do Banco Central do Brasil nº 3206/04³⁷, a qual regulamentava o PRONAF e vigia à época, foram descritos cinco grupos de agricultores familiares, constando que, para serem beneficiados pelo Programa, deveriam residir na propriedade ou em local próximo, com exceção do agricultor assentado. Assim, tomando por base essa norma, o elemento residência foi incluído no conceito de segurado especial³⁸.

O Decreto nº 6.722, de 30-12-2008, realizou diversas alterações no Decreto nº 3.048/99, regulamentando as modificações trazidas pela Lei nº 11.718/08. Uma delas foi a inclusão do parágrafo 20 ao artigo 9º, o qual fornece uma definição de residência próxima, dispondo que se considera que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

Não obstante, quando surgem controvérsias relativas à residência do segurado, em processos judiciais, observa-se que, frequentemente, a importância desse aspecto é minorada, priorizando-se a comprovação do efetivo exercício de atividade agrícola, em detrimento do local em que o segurado reside, a não ser que se verifique, no caso concreto, que a distância entre a residência e o local de trabalho são incompatíveis com deslocamentos frequentes. Entendimentos como os mencionados estão presentes em vários julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região^{39 40}.

³⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.206, de 24 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2004/pdf/res_3206_v1_O.pdf> Acesso em 31 out. 2014.

³⁸ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 188.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **O fato de a autora residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto o que define essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência**. [...] (TRF4, AC 0005516-42.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/10/2012) – Grifou-se.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Provas material e testemunhal frágeis, somadas ao fato de o cônjuge da autora ter desenvolvido por vários anos atividade urbana em localidade distante de onde teria a autora exercido atividade rural**. [...] (TRF4, AC 2009.72.99.001642-9, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 03/11/2009) – Grifou-se.

3.2 O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 não definiu o que é regime de economia familiar, tendo apenas pontuado que o segurado que trabalha nesse tipo de regime não pode utilizar empregados permanentes⁴¹.

O legislador ordinário, doutra parte, buscou caracterizar o regime de economia familiar, inserindo outros elementos além da utilização de empregados, tais como a subsistência, a mútua dependência e colaboração e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo que esse último elemento foi introduzido pela Lei nº 11.718/08. Nos próximos tópicos, passa-se à análise desses elementos.

3.2.1 TRABALHO INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA

A palavra subsistência não tem uma definição precisa, no contexto do trabalho do segurado especial, no âmbito normativo. Em consulta ao dicionário⁴², verificam-se alguns significados do verbete: “Estado ou particularidade daquilo que subsiste; estabilidade, permanência, sobrevivência. Conjunto de coisas essenciais para a preservação da vida; sustento, alimentação, víveres: garantir a subsistência da família”.

A partir dessas definições, depreende-se que a subsistência está relacionada, essencialmente, ao sustento, à sobrevivência, ao alimento. No entanto, não se pode pressupor, a partir disso, que a agricultura exercida em regime de economia familiar seja sinônimo de agricultura exclusiva para consumo. Isso porque o segurado especial é um contribuinte, e Constituição, no artigo 195, §8º, bem como a Lei de Custeio, no artigo 25 e seus incisos e parágrafos, preveem que a contribuição desse segurado incide sobre a comercialização da produção, o que faz presumir a existência de produção excedente. Logo, não há amparo legal para se excluir do conceito de segurado especial o

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conceito de segurado especial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema15/2013_11213.pdf. Acesso em 20 out. 2014.

⁴² SUBSISTÊNCIA. In: Dicionário Online de Português. Disponível em <http://www.dicio.com.br/>. Acesso em 23 out. 2014.

agricultor que comercializa o excesso da produção⁴³. Doutra parte, tampouco há parâmetros legais para diferenciar, com base na quantidade produzida, o agricultor empresarial do agricultor familiar. Para se fazer essa diferenciação, é necessário observar outros elementos estampados na norma.

Um dos principais aspectos a ser analisado, diretamente relacionado à questão da subsistência, é a indispensabilidade do trabalho rural. Berwanger⁴⁴, ao examinar os termos da lei previdenciária, segundo a qual regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, entende que não se pode tratar o termo “trabalho” como se fosse equivalente a “renda”, uma vez que, contribuindo o labor, em alguma medida, para a manutenção da família, é porque é indispensável à subsistência, não sendo necessário que a renda da atividade rural seja predominante ou superior a qualquer outra, no núcleo familiar.

Outros autores⁴⁵, entretanto, defendem que o regime de economia familiar fica descaracterizado quando a renda obtida com outra atividade além da rural é suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Tal entendimento encontra suporte no artigo 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, o qual estabelece que não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, abrindo exceção à percepção de determinados benefícios previdenciários, desde que o valor não supere o salário-mínimo.

Tal regra também poderia ser aplicada de forma analógica, em relação a rendimentos decorrentes de outras atividades profissionais. Nada obstante, deve-se ter em conta que o enunciado do dispositivo admite a descaracterização da condição de segurado especial somente do integrante que se desvinculou do meio rural⁴⁶, ou, melhor dizendo, daquele que percebe remuneração acima do limite previsto.

⁴³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 192-193.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 192.

⁴⁵ ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social** – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 63.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 63-64.

Os Tribunais brasileiros, contudo, têm firmado entendimento de modo diverso. Em pesquisa à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁷ e do TRF da 4ª Região⁴⁸, verifica-se uma tendência ao entendimento de que, quando a renda obtida com o exercício de atividade urbana por um integrante da família é superior àquela decorrente da atividade rural ou considerada suficiente para dispensar o exercício desta pelos demais membros do núcleo familiar, há descaracterização do regime de economia familiar, e, conseqüentemente, ocorre o afastamento da condição de segurado especial de todo o grupo.

A definição do valor da renda capaz de tornar dispensável o labor rural da família é feita no caso concreto, assim como manifestou o Excelentíssimo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na sessão de julgamento dos Embargos Infringentes n.º 2009.72.99.002222-3/SC, na 3ª Seção do TRF da 4ª Região, na sessão realizada em 01-12-2011⁴⁹.

Cumpra registrar, ainda, que a legislação nada estipula acerca da possibilidade ou não de utilização de maquinário agrícola pelo segurado especial. Sendo assim, o TRF da 4ª Região tem entendido que, em caso de uso de maquinário pela família, não se

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar, se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais membros integrantes do grupo familiar, prova essa que não veio aos autos. [...], (AgRg no AREsp 275.271/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1. O trabalho agrícola em regime de economia familiar somente será reconhecido enquanto tal se a atividade agrícola desempenhada pelos membros da família for indispensável à própria subsistência. 2. A interpretação isolada do § 9º do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91 (com renúncia, portanto, à interpretação sistemática e harmônica dos dispositivos que regem a questão - art. 11, VII, §§ 1º e 9º, da Lei de Benefícios), implicaria entender possível a concessão de aposentadoria rural por idade a segurado cujo cônjuge perceba renda de elevada monta, o que iria de encontro à própria definição jurídica do segurado especial, em que a subsistência depende da própria força de trabalho. Com efeito, a locução "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento" não implica automaticamente a conclusão de que "são segurados especiais todos os outros membros do grupo familiar que não possuem outra fonte de rendimento". 3. Vigora no sistema previdenciário pátrio o princípio contributivo (CF/88, art. 201, caput), inclusive no âmbito do trabalho rural em regime de economia familiar (CF/88, art. 195, §8º), que deve nortear a interpretação das normas infraconstitucionais, de forma a não elasticar as hipóteses de reconhecimento da atividade rural sem contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário. 4. Caso em que, ausente contribuição e demonstrado que o labor agrícola não constituiu fonte de renda imprescindível à subsistência da família, resumindo-se a atividade complementar, impõe-se afastar a condição de segurada especial da autora, restando inviabilizada a outorga de aposentadoria por idade rural. (EINF 2008.72.99.002504-9, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 24/09/2012)

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos infringentes nº 2009.72.99.002222-3, 3ª Seção, notas taquigráficas da manifestação do Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, D.E. 22/05/2012, Publicação em 23/05/2012. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4990310&hash=f609a35b51d2585a344bc38ca41af81d> Acesso em 28 out. 2014.

pode descaracterizar, apenas por esse motivo, a condição de segurado especial do postulante⁵⁰.

3.2.2 DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO NÚCLEO FAMILIAR

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 11.718/08 é a inclusão do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar entre os elementos do conceito de segurado especial. Com a publicação do diploma, passou a constar, no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que o regime de economia familiar compreende o trabalho não só indispensável à subsistência, mas também ao desenvolvimento socioeconômico da família.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos do país⁵¹. Além disso, consoante o Ministério da Pesca, cerca de 45% de toda a produção anual de pescado desembarcado provém da pesca artesanal⁵². Tendo isso em conta, o Governo Federal, ao longo da última década, tem lançado diversos programas, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos (Decreto nº 4.772/2003), que visa a garantir o acesso aos alimentos por meio do fortalecimento da agricultura familiar, e o Programa Mais Alimentos Produção Primária, criado em 2008, que é uma linha de crédito do PRONAF para financiamento de investimentos em infraestrutura produtiva da propriedade familiar⁵³.

A previsão do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar como característica do regime de economia familiar alinha-se com o conteúdo de outras regras editadas antes da Lei nº 11.718/08, as quais vêm delineando um conceito mais moderno de agricultura familiar, rechaçando, cada vez mais, a noção de que a agricultura em

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A utilização de maquinário na exploração agrícola não torna o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo familiar, mesmo porque tal limitação não está presente na lei previdenciária, não sendo lícito ao intérprete restringir onde a norma não o fez. (AC 2000.04.01.105452-9/RS, 6ª Turma, Rel. p. acórdão Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 06-6-2001)

⁵¹ AGRICULTURA familiar produz 70% de alimentos do País mas ainda sofre na comercialização. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/07/agricultura-familiar-precisa-aumentar-vendas-e-se-organizar-melhor-diz-secretario>> Acesso em 29 out. 2014.

⁵² PESCA artesanal. **Ministério da Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<http://www.mpa.gov.br/index.php/pesca/artesanal>> Acesso em 29 out. 2014.

⁵³ PROGRAMA Mais Alimentos - Produção Primária. **Ministério do Desenvolvimento Agrário**. Disponível em: <<http://portal.mda.gov.br/portal/saf/maisalimentos/>> Acesso em 29 out. 2014.

regime de economia familiar é aquela em que se produz apenas para o consumo. Dentre essas normas, destacam-se as Leis nº 11.326 e nº 11.346, ambas de 2006. A primeira, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, ao definir o agricultor familiar, não o vinculou à ideia de subsistência, ao menos não no sentido de pobreza, contemplando, ao contrário, a produção de excedente a ser comercializado. Já a segunda Lei, por sua vez, a qual criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, prevê a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda⁵⁴.

Mantendo-se nessa direção, o Governo Federal, em 07-06-2013, publicou a Medida Provisória nº 619, a qual previa várias providências com o objetivo de melhorar a infraestrutura da agricultura familiar, determinando, entre outras medidas, alterações nas Leis de Custeio e de Benefícios, visando a promover maior segurança alimentar e formalização no ramo, ampliando o conceito de segurado especial. Essas intenções estão nitidamente estampadas na Exposição de Motivos da Medida Provisória, em que se reconhece que a formalização de iniciativas de beneficiamento, agro industrialização, turismo rural e artesanato, na maioria das vezes, demanda a criação de uma pessoa jurídica, em razão, normalmente, de legislações e regulamentos sanitários e tributários que assim o exigem⁵⁵.

A referida Medida Provisória, em 24-10-2013, foi convertida na Lei nº 12.873. O diploma ratificou as alterações introduzidas pelo ato precursor, as quais serão analisadas de forma mais aprofundada no capítulo seguinte. Merece destaque, contudo, o dispositivo (parágrafo 12, incluído no artigo 11 da Lei nº 8.213/91) que prevê a possibilidade de participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou

⁵⁴ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 195-197.

⁵⁵ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social** – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

agroturístico, o qual se revela como instrumento para haja um incremento na profissionalização da agricultura e da pesca familiar, e, por conseguinte, viabiliza a concretização do desenvolvimento socioeconômico do segurado e de sua família.

3.2.3 NÃO UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a base do conceito de segurado especial, no parágrafo 8º do artigo 195, proibiu expressamente a utilização de empregados permanentes.

A Lei nº 8.213/91, na redação original do parágrafo 1º do inciso VII do artigo 11, por sua vez, ao dispor sobre o regime de economia familiar, proibia a utilização de empregados, sem fazer referência, contudo, à palavra “permanentes”, o que dava a entender que não se admitia qualquer tipo de empregado, tolerando-se, tão-somente, o auxílio eventual de terceiros.

O Decreto nº 357, de 07-12-1991, que foi o primeiro a regulamentar a Lei nº 8.213/91, repetia a regra relativa à utilização de empregados contida nesse diploma, definindo, em seu artigo 6º, § 4º, que se entende como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Consoante Berwanger⁵⁶, os dispositivos contidos na mencionada Lei e em seu regulamento eram flagrantemente inconstitucionais, porquanto desconsideravam a expressão “sem empregados permanentes”, constante do texto constitucional.

A Lei nº 11.718/08 modificou a redação do dispositivo da Lei de Benefícios mencionado anteriormente, tornando-o fiel ao comando constitucional, especificando que o regime de economia familiar, entre outras características, é aquele exercido sem a utilização de empregados permanentes.

A mesma Lei também incluiu o parágrafo 7º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, o qual estipulou as condições em que o núcleo familiar poderia contratar mão-de-obra de

⁵⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 204.

terceiros, estabelecendo que poderiam ser contratados empregados por prazo determinado ou contribuintes individuais que prestam serviço rural de forma eventual e sem relação de emprego, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Em 2013, a Medida Provisória nº 619, convertida na Lei nº 12.873/13, alterou o citado parágrafo, retirando a alusão ao período de safra e não computando no prazo de contratação do terceiro o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. Com a modificação, infere-se que o grupo familiar poderá contratar empregados ou contribuintes individuais (diaristas), em qualquer período do ano, respeitado o limite de 120 pessoas/dia no ano civil. Além disso, caso um integrante da família esteja em gozo de auxílio-doença, o grupo poderá estender a contratação de terceiros além do prazo limite, sendo mantida a condição de segurado especial de seus membros⁵⁷.

Com a atual redação do dispositivo, verifica-se um maior atendimento ao disposto na Constituição Federal, que proíbe tão-somente a utilização de empregados permanentes. Dessa forma, a utilização ou não de mão-de-obra remunerada, que já foi o elemento infraconstitucional mais importante na diferenciação entre o segurado especial e o contribuinte individual (empregador rural), atualmente é um aspecto secundário, haja vista a permissão de diferentes formas de contratação de trabalhadores remunerados⁵⁸.

3.3 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL

A partir da leitura do artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, e dos artigos 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, e 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, bem como de seus itens e alíneas, observa-se que o segurado objeto deste estudo é caracterizado a partir da atividade laboral por ele exercida, a qual deve ser desempenhada em pelo menos um dos seguintes ramos: agropecuária, extração de látex

⁵⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014., p. 205.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 206.

da seringueira, extrativismo vegetal e pesca artesanal. A qualidade de segurado especial é estendida aos cônjuges, companheiros e filhos menores de 16 anos ou a eles equiparados, que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar.

Nos itens seguintes, discorrer-se-á acerca das referidas atividades, bem como da extensão da qualidade de segurado especial aos familiares.

3.3.1 ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM ÁREA DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS

Até o advento da Lei nº 11.718/08, a Lei nº 8.212/91, ao elencar os trabalhadores passíveis de serem enquadrados como segurados especiais, listava, além do pescador artesanal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, repetindo, dessa forma, os termos estabelecidos no texto constitucional.

A palavra “rural”, como se verifica a partir de consulta ao dicionário, tem significado bastante amplo:

1. Ref. ou inerente ao, próprio do ou localizado no campo (paisagem/população rural); CAMPESTRE [Antôn.: urbano.]
2. Que leva a vida no campo ou faz dele seu meio de subsistência (produtor/trabalhador rural); AGRÍCOLA⁵⁹.

Essa imprecisão do termo possibilitou a formação de entendimentos mais restritivos, em que se considerou a atividade pecuária incompatível com o regime de economia familiar⁶⁰.

Não obstante, em análise a outras leis relativas ao meio rural, publicadas antes de 2008, verifica-se que já não havia motivo, à época, para excluir a pecuária do conceito de atividade rural. É o que se verifica a partir de dispositivos da Lei nº

⁵⁹ RURAL. In: Dicionário Online de Português. Disponível em <http://www.aulete.com.br/rural>> Acesso em 02-11-2014.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **1. O conjunto probatório apresentado denota a exploração de atividade pecuária, impondo a conclusão de que alegada atividade rural não era desempenhada em regime de economia familiar, razão pela qual não se aplica ao autor o disposto no § 2o do art. 55 da Lei n. 8.213/91, pois o mesmo deveria ter feito recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual.** [...] (AC 00685518620004039999, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Décima Turma, DJU Data: 17/08/2005) – Grifou-se.

4.504/64 (Estatuto da Terra) e da Lei nº 8.629/93 (Reforma Agrária). Ambas os diplomas trazem definições de imóvel rural: de acordo com a lei mais antiga, imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. A lei mais recente, por sua vez, traz definição quase idêntica: consoante o diploma, imóvel rural consiste no prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. A partir desses conceitos, pode-se inferir que, há longa data, a atividade pecuária pode ser entendida como um dos tipos de atividade rural.

Essa conclusão é corroborada pelo disposto no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91⁶¹, que trata da contribuição do empregador rural e do segurado especial, e teve redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-1992, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....
 § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

É verdade que, entre 1992 e 2008, o artigo 25 da Lei de Custeio contou com o parágrafo 4º, o qual trazia a seguinte restrição:

Art. 25.

.....
 § 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

⁶¹ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 168.

Entretanto, em consulta ao *site* da Câmara dos Deputados⁶², constata-se que o motivo para a inclusão desse dispositivo foi evitar um *bis in idem* na incidência da contribuição previdenciária, não significando, de modo algum, que o segurado especial não pudesse se dedicar à atividade pecuária.

Somente a partir do advento da Lei nº 11.718/08, contudo, é que o conceito de segurado especial passou a contar com definição mais precisa, ao se inserir a expressão “atividade agropecuária” entre o rol de atividades desempenhadas por esse tipo de segurado, não deixando dúvidas de que a pecuária também é atividade rural. Desse modo, a atividade agropecuária abrange a produção vegetal (agricultura) e a animal (pecuária). Tendo em conta, ainda, que a citada lei também revogou o parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, transcrito anteriormente, é possível que se entenda que as atividades ali descritas sejam também enquadradas como agropecuária. Esse assunto específico, entretanto, parece ainda não ter sido objeto de controvérsia nos Tribunais pátrios.

Além da inclusão do termo “agropecuária”, a Lei nº 11.718/08 trouxe outro elemento novo para o conceito de segurado especial, no caso específico daquele que desempenha essa atividade: o labor deve ser desenvolvido em área que compreenda até quatro módulos fiscais.

Esse tipo de diferenciação entre produtores rurais já foi observado anteriormente: no Decreto nº 83.080/79 (revogado pelo Decreto nº 3.048/99), era considerado empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma das respectivas áreas fosse igual ou superior à dimensão do módulo rural da região. O módulo rural é definido pelos incisos II e III do artigo 4º do Estatuto da Terra, e é fixado conforme características econômicas e ecológicas, levando-se em conta o tipo de exploração regional e individual, tratando-se de um critério que pode variar ano a ano⁶³.

O legislador, ao elaborar a Lei nº 11.718/08, no entanto, optou pelo módulo fiscal como limitador da área de exploração do segurado especial. A principal função do módulo fiscal, atualmente, é a de diferenciar as propriedades rurais pequenas, médias e

⁶² DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1992.pdf#page=86>> Acesso em 02 nov. 2014.

⁶³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 171.

grandes, para fins de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629/93⁶⁴. Considerando que, para essa lei, a pequena propriedade rural é aquela com área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, é possível que a Lei nº 11.718/08 tenha se inspirado no diploma para restringir a área de atividade agropecuária em quatro módulos fiscais.

Os principais parâmetros para a determinação do módulo fiscal de cada município estão expressos no artigo 50 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), e abrangem o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com essa exploração, bem como outras explorações expressivas existentes e o conceito de "propriedade familiar". Nos termos do Estatuto, o número de módulos fiscais de um imóvel rural é obtido dividindo-se sua área aproveitável total, que é a área passível de exploração agrícola, pelo módulo fiscal do município.

A competência para fixar o módulo fiscal de cada município é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)⁶⁵, sendo que a Instrução Normativa, ora vigente é a de nº 20, de 1980.

Para Berwanger⁶⁶, a limitação da área em quatro módulos fiscais, pela Lei nº 11.718/08, é inconstitucional, porquanto a lei ordinária reduz o conceito de segurado especial previsto na Constituição, a qual trata, tão-somente, da forma de trabalho desse segurado, qual seja, regime de economia familiar, sem utilização de empregados permanentes, sem nenhuma menção acerca do tamanho da área cultivada.

Os Tribunais Regionais Federais têm analisado o requisito de diferentes formas. Consultando-se a jurisprudência, verifica-se que muitos magistrados do TRF da 1ª Região vêm aplicando o dispositivo de maneira literal, considerando descaracterizado o regime de economia familiar quando o agricultor detém área superior ao limite legal⁶⁷.

⁶⁴ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, v. 1, p. 37-38.

⁶⁵ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 170.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 172.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. [...] 2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que consta dos autos: [...] CCIR 1998/2002 de imóvel (Fazenda Buriti de Baixo), de propriedade do cônjuge da requerente, com área total de 230,3 hectares (**Qtd módulos fiscais: 4,61**). 3. **Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o proprietário que possui imóvel de grande extensão. O tamanho da propriedade rural do marido da parte autora excede a quantidade de 4 (quatro) módulos fiscais, o que, por si só, afasta o direito ao benefício**. [...] (AC, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data:26/08/2014 Pagina:296.) – Grifou-se.

Por outro lado, no TRF da 4ª Região, embora haja decisões semelhantes ao entendimento mencionado, verificam-se muitos julgados em que a restrição à extensão das terras é analisada em conjunto com outros fatores: o fato de a extensão das terras exceder o limite de quatro módulos fiscais não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar⁶⁸.

Percebe-se, ainda, uma questão preocupante: muitos magistrados têm aplicado a restrição de forma retroativa. Como se sabe, a Lei nº 11.718/08 entrou em vigor em 23-06-2008. Não obstante, há diversos julgados em que se considerou descaracterizado o regime de economia familiar, com base nessa lei, mesmo em se tratando de períodos muito anteriores a sua vigência. Um exemplo é acórdão formado pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2004.71.00.048513-3, em que o autor postulou o reconhecimento do período de labor rural, em regime de economia familiar, no interregno de 1960 a 1968. Apesar de o período controverso ser bastante anterior à publicação da referida lei, a Corte considerou descaracterizado o regime de economia familiar, em razão da exploração de área superior a quatro módulos fiscais⁶⁹.

Para Berwanger⁷⁰, esse tipo de decisão afronta os princípios da irretroatividade da norma tributária, da legalidade e da segurança jurídica. Tendo em conta o teor da Súmula nº 359, do Supremo Tribunal Federal⁷¹, pode-se entender, ainda, que há prejuízo ao instituto do direito adquirido.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [...] 3. **O fato de a extensão da terra exceder o limite de quatro módulos fiscais, não necessariamente descaracteriza o regime de economia familiar. Se parte da terra não é cultivável, em virtude de áreas de preservação permanentes e acidentes geográficos que dificultam sua exploração, bem como restar comprovada sua utilização como a principal fonte de subsistência do grupo familiar, pode ser considerada para a qualificação do segurado especial.** (TRF4, AC 0011049-74.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 24/10/2014) - Grifou-se.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [...] 2. Descaracterizado o regime de economia familiar em face da exploração de área superior a quatro módulos fiscais (art. 11, VII, "a", da lei 8.213/91, com redação alterada pela lei 11.718/08), é indevido o computo do tempo. Grifou-se. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 2004.71.00.048513-3, Quinta Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 03/02/2011)

⁷⁰ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 174.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359. Data da Aprovação: 13/12/1963. Alterada após o julgamento do RE nº 72.509 ED-EDv, DJ 30.03.73).

Deve-se ressaltar, todavia, que, apesar da existência de entendimentos tão dissonantes, a questão, em princípio, ainda não foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores.

3.3.1.1 FORMAS DE VINCULAÇÃO À TERRA

Com redação dada pela Lei nº 11.718/08, as Leis de Custeio e de Benefícios definem como segurado especial rural o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário.

Como se vê, o elemento central é o produtor rural: o que a legislação ordinária fez foi definir o produtor referido na Constituição, especificando as diversas formas de vinculação dele à terra e à produção⁷².

O primeiro tipo de vínculo com a terra descrito na lei é o de proprietário. Essa forma de vinculação é também a mais comum. No Censo Agropecuário 2006, em que se considerou o conceito de agricultor familiar presente na Lei nº 11.326/06, a qual limita a área explorada em quatro módulos fiscais, foram identificados 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que representa 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. De todo esse contingente de estabelecimentos de agricultores familiares, 3,2 milhões de produtores tinham acesso às terras na condição de proprietários, representando 74,7% dos estabelecimentos⁷³. O proprietário, nos termos do *caput* e do parágrafo 1º do artigo 1228 do Código Civil, tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, devendo exercer o direito de propriedade em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

⁷² BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 152.

⁷³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

O proprietário pode abrir mão de parte de seus direitos sobre o bem. Uma dessas formas é o usufruto, que também é uma das formas de vinculação à terra admitidas pelas normas previdenciárias. O usufruto é um direito real sobre a coisa alheia, limitado aos poderes de uso e fruição⁷⁴, disposto no inciso IV do artigo 1225 do Código Civil. O direito de uso permite ao usufrutuário a utilização da coisa de acordo com a sua destinação. A fruição consiste em retirar da coisa os frutos⁷⁵.

A posse também é protegida, tanto pelo Direito Civil quanto pelo Direito Previdenciário. Consoante o artigo 1196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Esses poderes consistem no uso, gozo, disposição e possibilidade de reaver a coisa de quem injustamente a possui, e não são restritos ao proprietário, mas de todo aquele que, em razão de um fato jurídico, encontra-se no uso ou gozo da coisa, prescindindo a posse, portanto do *animus domini*⁷⁶. O Direito Previdenciário, por sua vez, também protege a posse, mas de maneira diversa do Direito Civil. Segundo o Parecer CJ/MPS nº 10/2008, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, não cabe ao INSS analisar se a ocupação da terra é legal ou não, e sim ao judiciário, não incumbindo à Autarquia, outrossim, a proteção da propriedade alheia. Ao INSS compete, tão-somente, verificar o enquadramento previdenciário, que, no caso do segurado especial, depende do efetivo exercício de atividade rural, não sendo relevante onde o labor foi exercido. O Parecer é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 4012, e se encontra pendente de julgamento, até a presente data⁷⁷. A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

As normas previdenciárias também dão guarida ao assentado. As condições para a aquisição de terras no Programa da Reforma Agrária estão dispostas na Lei nº 8.629/93, a qual estipula que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso. Nota-se que o beneficiário da reforma agrária não recebe, de imediato, o título de domínio da terra, mas uma concessão de uso, sendo essa a principal diferença entre o

⁷⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 4, p. 419.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 420.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 43-44.

⁷⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 158-159.

proprietário e o assentado. É por meio do contrato de concessão que o assentado caracteriza seu vínculo com a terra⁷⁸.

A atividade agropecuária do segurado especial também pode ser desenvolvida em terras de terceiros, o que, nos termos das Leis de Custeio e de Benefícios, pode se dar por meio de contratos de arrendamento, parceria, meação e comodato.

O arrendamento e a parceria são tipos de contratos agrários previstos no Estatuto da Terra, tendo sido regulamentados pelo Decreto nº 59.566/66.

Arrendamento rural, consoante o artigo 3º do Decreto, é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Já o conceito de parceria rural está inscrito no artigo 4º do Decreto: é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Enquanto o arrendamento se trata de um aluguel de terra, para fins de exploração agropecuária, a parceria tem como característica própria a partilha dos riscos, frutos e lucros, nas proporções estipuladas⁷⁹. Em ambas as modalidades de contrato há limitações à liberdade de contratar: o Estatuto da Terra, nos artigos 95 e 96 e incisos, estabelece limites à remuneração do arrendamento, bem como à participação do proprietário nos frutos.

⁷⁸ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 160-161.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 162-163.

O contrato de meação é espécie do gênero parceria. O meeiro é aquele que tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve suas atividades, dividindo meio a meio as despesas e os rendimentos obtidos⁸⁰.

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, a diferença entre a parceria e a meação é que na primeira se partilham lucros ou prejuízos, e, na segunda, se partilham rendimentos ou custos.

Por fim, outra forma de vinculação à terra prevista na lei previdenciária é o comodato. Nos termos do artigo 579 do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, perfazendo-se com a tradição do objeto. Para a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, comodatário é aquele que, por meio de contrato escrito, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

3.3.1.2 OUTRAS FORMAS DE VINCULAÇÃO À TERRA RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA

Uma das figuras *sui generis* do meio rural brasileiro é o trabalhador denominado boia-fria. Múltiplas são as naturezas das relações de trabalho dessa categoria com os tomadores de seus serviços, pois, conforme o caso, pode haver: relação de emprego permanente (o empregado rural que trabalha continuamente para o mesmo empregador); relação de emprego como safrista (trabalho dependente da sazonalidade); relação de trabalho eventual (a força de trabalho é oferecida a vários tomadores diversos sem sequência); relações de trabalho de "empreiteiros operários rurais"⁸¹. Ferrante apresenta uma boa descrição da realidade da maioria desses trabalhadores: seu despertar nas madrugadas, a parca marmitta fria, a insegurança de seu recrutamento, o desemprego da entressafra, a longa jornada, o desgaste físico do processo de trabalho e o encarecimento

⁸⁰ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 163.

⁸¹ OLIVEIRA, Oris de. **Criança e adolescente**: o trabalho da criança e do adolescente no setor rural. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/024.html>> Acesso em 25 out. 2014.

dos custos urbanos de reprodução social são elementos que passam a ser apontados como marcas constitutivas da categoria⁸².

Frequentemente remunerados de acordo com a produção diária, os trabalhadores tendem a ultrapassar seus limites fisiológicos, situação que se agrava pelas condições ambientais desfavoráveis⁸³. De se notar, ainda, que a maioria dos boias-frias, também conhecidos como volantes, diaristas, safristas, entre outras denominações, costuma receber por dia trabalhado: logo, em dias de chuva ou épocas de entressafra, eles nada recebem⁸⁴.

Considerando todos esses fatores, não há dúvidas de que os boias-frias são os trabalhadores rurais mais vulneráveis e hipossuficientes. Paradoxalmente, entretanto, essa categoria é a que mais tem dificuldade de acesso à proteção social, notadamente à Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91, ao entrar em vigor, estabeleceu uma norma protetiva, com caráter provisório, aos trabalhadores rurais. A regra está inscrita no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o qual já teve várias redações, vigendo, atualmente nos termos seguintes:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

Consoante a redação original do dispositivo, o trabalhador rural enquadrado como empregado, autônomo ou segurado especial poderia requerer, no prazo de um ano, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou

⁸² FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. **Os herdeiros da modernização: grilhões e lutas dos boias-frias**. São Paulo em perspectiva, 1994. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v08n03/v08n03_13.pdf> acesso em 28 nov. 2014.

⁸³ LAAT, Erivelton Fontana de. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais**. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Metodista de Piracicaba, Santa Bárbara d'Oeste, 2010. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/25052012_210657_erivelton_fontana_de_laata.pdf> Acesso em 30 nov. 2014.

⁸⁴ FREITAS, Gilberto Passos de. **Legislação trabalhista e social e o "boia-fria"**. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/6b764w.pdf>> Acesso em 30 nov. 2014.

pensão por morte, e, no prazo de 15 anos, o benefício de aposentadoria por idade. Ambos os prazos fluíam a partir da data de publicação da Lei nº 8.213/91.

Em 1995, com a edição da Lei nº 9.032, o artigo sofreu importantes mudanças, destacando-se a inclusão do trabalhador avulso e a exclusão de quase todos os benefícios, mantendo-se apenas a aposentadoria por idade, bem como o prazo de 15 anos para o requerimento. Menos de dois meses depois, foi promulgada a Lei nº 9.063/95, a qual promoveu a exclusão do trabalhador avulso do rol de segurados descritos no artigo.

Merece registro o fato de que, em 1999, a Lei nº 9.876 revogou o inciso IV do artigo 11 da Lei de Benefícios, extinguindo a figura do segurado obrigatório trabalhador autônomo e criando o contribuinte individual.

A Lei nº 11.368, de 09-11-2006, prorrogou o prazo de requerimento da aposentadoria por idade por dois anos, para os segurados empregados rurais e contribuintes individuais prestadores de serviços eventuais rurais. O prazo foi novamente prorrogado, para esses mesmos segurados, até 31-12-2010, pela Medida Provisória nº 410/07, a qual posteriormente foi convertida na Lei nº 11.718/08.

Em resumo, a Lei de Benefícios garantiu, até 24-07-2006, o direito à aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação do efetivo labor agrícola, aos trabalhadores rurais enquadrados como empregados, contribuintes individuais prestadores de serviços eventuais e segurados especiais, tendo o prazo estendido até 31-12-2010 para os dois primeiros.

É importante ressaltar que a limitação temporal em nada afeta o direito do empregado rural, pois suas contribuições presumem-se recolhidas como consequência da presunção de ocorrência do desconto das contribuições previdenciárias de sua remuneração⁸⁵. A cessação dos efeitos da regra provisória tampouco prejudica o segurado especial, uma vez que seu direito à aposentadoria mínima está albergado no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ainda que não demonstre o recolhimento previdenciário, bastando-lhe a comprovação do efetivo trabalho rural⁸⁶.

⁸⁵ SAVARIS, José Antônio. Aposentadoria por idade ao trabalhador rural independente: a questão do boia-fria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo v.30, n.309, p.525-527, ago. 2006.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 525-527.

Nada obstante, a partir da leitura do artigo 11 da Lei de Benefícios, observa-se que a categoria de segurado que, aparentemente, melhor descreve o trabalho do boia-fria é a de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea “g”), o que significa dizer que, a partir de 01-01-2011, para poder se aposentar por idade, esse trabalhador deverá comprovar o recolhimento de contribuições mensais à Previdência, em número suficiente ao preenchimento da carência do benefício.

Verifica-se, no caso, uma contradição entre a legislação ordinária e os valores que impregnam o modelo de proteção social eleito pela Constituição, consistentes no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos objetivos de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Essa estrutura de redistribuição de renda está calcada na solidariedade e igualdade, tendo como ideais mais marcantes a universalidade e a uniformidade⁸⁷.

Se do segurado especial, que supostamente goza de uma posição econômica mais favorável do que o boia-fria, não se exige contribuição para a seguridade social, uma vez que a contribuição obrigatória incidente sobre o produto de sua comercialização pode não existir, na hipótese de inexistência de excedente, não se justificaria, sob o prisma da isonomia, a dispensa de um tratamento previdenciário mais restritivo ao diarista, o qual, como já referido, é o trabalhador rural mais hipossuficiente⁸⁸.

Sensível a essa situação, o Poder Judiciário tem reconhecido, aos boias-frias, o direito de obter benefícios previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, havendo, contudo, diferenças entre os Tribunais, no que diz respeito ao enquadramento desse trabalhador. No TRF da 3ª Região, por exemplo, encontram-se vários julgados em que se consideram os trabalhadores rurais volantes como segurados empregados, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91⁸⁹. Por

⁸⁷ SAVARIS, José Antônio. Aposentadoria por idade ao trabalhador rural independente: a questão do boia-fria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo v.30, n.309, p.525-527, ago. 2006

⁸⁸ *Ibidem*, p. 525-527.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A prova testemunhal (fls. 66/67) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram de forma categórica que a conhecem há pelo menos 30 anos e que **sempre trabalhou na área rural, como boia-fria, em propriedades da região, nas plantações de arroz, café, feijão e milho**, e ainda especificaram atividades desenvolvidas, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. [...] - Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, **nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91**. - Agravo legal improvido. (AC

outro lado, no TRF da 4ª Região, há entendimento pacífico de que o boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial⁹⁰. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, embora ainda não tenha, em princípio, se manifestado especificamente quanto ao enquadramento previdenciário do boia-fria, tem demonstrado tendência em equipará-lo ao segurado especial, assim como o TRF da 4ª Região⁹¹.

Além do boia-fria, há, ainda, outro tipo de trabalhador rural que vem sendo tratado como segurado especial na via judicial, especificamente na Região Sul do Brasil: o agregado. Em acórdãos do TRF da 4ª Região, o agregado é descrito como um trabalhador que se assemelha ao boia-fria, com a diferença de que aquele reside nas terras de seu tomador de serviços. O agregado vive em fazenda alheia e presta, muitas vezes indiretamente, serviços ao proprietário, podendo até ter autorização para utilizar parte do imóvel para cultivar em proveito próprio. Nos termos do entendimento jurisprudencial, não importa, nessa hipótese, se tinha o trabalhador a condição de empregado ou não, uma vez que, se era empregado, eventual recolhimento de contribuições competia ao empregador, e, se não era, não estava obrigado a recolher contribuições⁹².

3.3.2 ATIVIDADE DE SERINGUEIRO OU EXTRATIVISTA VEGETAL

Até a publicação da Lei nº 11.718/08, não havia menção expressa ao seringueiro e ao extrativista vegetal na Lei de Benefícios. Contudo, nota-se que a Lei de Custeio, ao definir a produção rural para fins de contribuição previdenciária (artigo 25 §3º, incluído

00246549020094039999, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/06/2013 ..Fonte Republicação:.) – Grifou-se.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o **trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios**, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 0014078-69.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 03/12/2013) Grifou-se.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. [...]. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1. **Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. A condição de agregado, trabalhando em propriedade rural de terceiro, assemelha-se à de boia-fria, hipótese na qual o rigor na análise da prova deve ser mitigado.** [...] (TRF4, AC 0014497-89.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/10/2013) Grifou-se.

pela Lei nº 8.540/92), refere-se a “produtos de origem vegetal”⁹³, podendo-se entender abrangida a extração de látex e de outros produtos de origem vegetal, como madeiras, sementes, fibras, frutos e raízes⁹⁴.

O enquadramento explícito dos seringueiros e extrativistas vegetais como segurados especiais é uma forma de reconhecimento da importância desses trabalhos para a economia do país, e segue uma tendência de incentivo à produção agroflorestal, na medida em que a Lei nº 11.326/06 incluiu os silvicultores e extrativistas entre os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹⁵, em 2012, a produção primária florestal somou R\$ 18,4 bilhões, sendo que a silvicultura (atividade que se ocupa do estabelecimento, do desenvolvimento e da reprodução de florestas, visando a múltiplas aplicações, tais como a produção de madeira) contribuiu com 76,9% do montante, enquanto a extração vegetal (processo de exploração dos recursos vegetais nativos que compreende a coleta ou apanha de produtos como madeiras, látex, sementes, fibras, frutos e raízes, entre outros) participou com 23,1% do total. Conforme dados do Censo Agropecuário de 2006⁹⁶, os estabelecimentos de silvicultura que se enquadram no conceito de agricultura familiar (Lei nº 11.326/06) correspondem a mais de 85% do total de estabelecimentos, e participam com mais de 29% da produção obtida. Já os estabelecimentos de extração vegetal que se enquadram no conceito de agricultura familiar correspondem a mais de 88% do total de estabelecimentos, contribuindo com mais de 80% da produção nacional.

Deve-se destacar que a Lei nº 11.718/08 determina que a atividade do seringueiro e do extrativista vegetal deve ser desenvolvida de acordo com o inciso XII

⁹³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 171.

⁹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produção da extração vegetal e da silvicultura**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_\[anual\]/2012/pevs2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_[anual]/2012/pevs2012.pdf)> Acesso em 04-11-2014.

⁹⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produção da extração vegetal e da silvicultura**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_\[anual\]/2012/pevs2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_[anual]/2012/pevs2012.pdf)> Acesso em 04 nov. 2014.

⁹⁶ *Idem*. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

do artigo 2º da Lei nº 9.985/00, a qual define extrativismo como o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis. Isso confere um viés de proteção ambiental à norma, possibilitando o entendimento de que a legislação não beneficia apenas os trabalhadores que exploram florestas nativas, mas também os que laboram em florestas plantadas, bem como os que se dedicam ao reflorestamento e à silvicultura⁹⁷.

Tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7340/2010, em que se propõe a inclusão dos extrativistas minerais no rol de segurados especiais. O projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 4151/2008, proposto com o mesmo objetivo, mas com relação aos garimpeiros e feirantes. Em 11-06-2014, o relator da Comissão de Seguridade Social e Família apresentou parecer desfavorável aos projetos⁹⁸.

3.3.3 PESCA ARTESANAL

De acordo com o Ministério da Pesca e Aquicultura, estima-se que existam, no Brasil, quase um milhão de pescadores artesanais, isto é, um em cada 200 brasileiros são trabalhadores desse ramo, o qual é responsável por cerca de 45% de toda a produção anual de pescado desembarcada no País⁹⁹.

A pesca artesanal é atividade produtiva caracterizada pelo trabalho pouco mecanizado, em que se emprega, como meio de realização, motores de pouca potência em pequenas embarcações (quando não apenas movidas por remos e velas), contando, no mais, com a força e o empenho do corpo humano¹⁰⁰. Caracteriza-se pela atividade pesqueira de diversas espécies aquáticas, tais como peixes, camarões, mariscos, lagostas

⁹⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 178-179.

⁹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.151 de 2008**. Planalto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=413090>> Acesso em 04 nov. 2014.

⁹⁹ PESCA artesanal. **Ministério da Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<http://www.mpa.gov.br/index.php/pesca/artesanal>> Acesso em 29 out. 2014.

¹⁰⁰ SILVA, Vera Lucia da; LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/230/103>> Acesso em 05 nov. 2014.

e caranguejos, entre outras, de forma individual ou em regime de economia familiar, podendo ser desempenhada também em sistemas de parceria ou arrendamento¹⁰¹.

A pesca artesanal não necessariamente é desenvolvida com o pescador embarcado, uma vez que há técnicas que dispensam o barco¹⁰². Além disso, também fazem parte da atividade pesqueira outras tarefas importantes no processo de produção, como o beneficiamento inicial do pescado e a manutenção dos equipamentos de pesca¹⁰³, as quais, aliás, costumam ser incumbência das mulheres¹⁰⁴.

No âmbito do Direito Previdenciário, como já visto, o pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, está incluído no conceito básico de segurado especial estipulado pela Carta Magna. Como não poderia deixar de ser, as Leis de Custeio e de Benefícios também incluíram a atividade de pesca artesanal entre aquelas que podem ser desempenhadas pelo segurado especial, sem, todavia, fornecerem maiores detalhes acerca das características desse trabalho.

O Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.368/00, foi a primeira norma a estipular alguns critérios para o enquadramento de pescadores como segurados especiais. Nos termos do Regulamento, para ser considerado segurado especial, o pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, deve ter a atividade como profissão habitual ou meio principal de vida e pode ou não fazer uso de embarcação, própria ou de terceiro. Quando há utilização de embarcação, esta deve ter, no máximo, seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro. O limite de arqueação bruta é tolerado até 10 toneladas, caso o segurado trabalhe exclusivamente na condição de parceiro outorgado.

¹⁰¹ KOETZ, Eduardo. **Pescador artesanal e direito previdenciário: regime geral de previdência social (RGPS), contribuição, benefícios, deveres ambientais e organização**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 34.

¹⁰² *Ibidem*, p. 34.

¹⁰³ PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. **Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>> Acesso em 12 nov. 2014.

¹⁰⁴ SILVA, Vera Lucia da; LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Disponível em: < <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/230/103>> Acesso em 05 nov. 2014.

A arqueação bruta é um valor adimensional, relacionado com o volume interno total de uma embarcação, e é calculada por meio de uma fórmula matemática.¹⁰⁵ Esse sistema de medida foi estipulado na Convenção Internacional de Arqueação, em 1969, a qual foi adotada pela Organização Marítima Internacional e é aplicada a embarcações brasileiras¹⁰⁶.

Em 30-06-2009, foi publicada a Lei nº 11.959, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, revogando quase todas as disposições do Código de Pesca de 1967. O diploma conceitua diversos elementos da atividade pesqueira, definindo, inclusive, pesca artesanal como aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Considerando que o citado diploma se trata de lei específica, em cujos termos embarcação de pequeno porte é aquela que tem arqueação bruta igual ou menor do que 20 (artigo 10, § 1º), Berwanger¹⁰⁷ entende que esse mesmo critério, mais vantajoso, deveria ser utilizado na análise da condição de segurado especial pescador artesanal.

3.3.4 CÔNJUGES, COMPANHEIROS, FILHOS E EQUIPARADOS

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 8º do artigo 195, incluiu os cônjuges no conceito base do segurado especial.

As Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, por sua vez, já na redação anterior à Lei nº 11.718/08, inseriram também, no conceito de segurado especial, os companheiros e os filhos e a eles equiparados, maiores de 14 anos.

¹⁰⁵ KOETZ, Eduardo. **Pescador artesanal e direito previdenciário: regime geral de previdência social (RGPS), contribuição, benefícios, deveres ambientais e organização**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 46.

¹⁰⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 180-181.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p 183.

A inclusão dos companheiros não se trata de um alargamento do texto constitucional, porquanto a própria Constituição confere *status* de família àqueles que vivem em união estável¹⁰⁸.

Com a publicação da Lei nº 11.718/08, a idade mínima dos filhos e equiparados, para efeito de enquadramento como segurados especiais, foi majorada para 16 anos, em consonância com o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Deve-se ressaltar, contudo, que, para efeito de contagem de tempo de serviço, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei de Benefícios, os Tribunais pátrios têm entendimento pacífico no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, exercido por menor de 14 anos, podendo ser averbado o tempo a partir dos 12 anos de idade. O fundamento básico desse entendimento é a ideia de que as normas de garantia ao trabalhador não devem ser interpretadas em detrimento deste, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁹.

¹⁰⁸ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 164.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005)

4 CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL

Dentre outras disposições, consta, no parágrafo 10, I, “a”, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* do artigo.

Esse dispositivo, como visto anteriormente, é o que apresenta os elementos nucleares do conceito de segurado especial, quais sejam: (a) residência em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; (b) trabalho individual ou em regime de economia familiar, sem utilização de empregados permanentes; (c) exercício de atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal, bem como de pescador artesanal ou a este assemelhado, podendo também ser considerados segurados especiais o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Ao fazer referência ao inciso VII do *caput* do artigo 11 da Lei de Benefícios, a norma está determinando que os trabalhadores que não observam um ou mais dos elementos supracitados não podem ser enquadrados como segurados especiais.

Esses tópicos foram analisados detalhadamente no capítulo anterior, incluindo-se ali as hipóteses de descaracterização dos mencionados elementos.

Nos próximos itens, se procederá à análise de outros critérios específicos que a legislação estipulou para a exclusão do conceito de segurado especial.

4.1 PERCEPÇÃO DE OUTRA FONTE DE RENDA POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR

O parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda, prevendo, contudo, várias exceções à regra, como se verifica a seguir:

Art. 11.

.....
 § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo, constata-se que a regra geral é que o membro do grupo que obtiver renda diversa da atividade laboral familiar fica excluído da categoria de segurado especial. É importante frisar que a restrição aplica-se tão-somente ao indivíduo descrito, não afetando os demais membros da família, como explicita a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 7º, §5º, o qual dispõe que “Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento [...]”. Deve-se ressaltar, todavia, como já explanado no item 3.2.1 deste trabalho, que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vêm firmando o entendimento de que quando a renda de um membro do grupo familiar é superior àquela decorrente da atividade rural ou dispensa o seu exercício, fica descaracterizado o regime de economia familiar, e, conseqüentemente, é afastada a qualidade de segurado especial dos demais membros da família.

Nos próximos subitens, far-se-á breves explicações acerca de cada uma das rendas permitidas pela Lei.

4.1.1 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO

Estabelece a Lei que o segurado especial pode ser beneficiário da Previdência Social, sendo autorizada a percepção da pensão por morte e do auxílio-reclusão, os quais são concedidos a dependentes de segurados, e do auxílio-acidente, pago em decorrência de atividade desempenhada pelo próprio segurado que tenha ficado com sequelas de acidente que lhe tenham causado redução na capacidade laboral. Para não haver afastamento da qualidade de segurado especial do beneficiário, o valor dos benefícios deve ser inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou seja, um salário-mínimo.

A explicitação dessa regra constitui um importante avanço para os trabalhadores rurais. Isso porque, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, a qual regulou a Previdência Social Rural até o advento da atual Lei de Benefícios, não era permitida a concessão de benefícios previdenciários a mais de uma pessoa da família, uma vez que a aposentadoria por velhice era devida apenas ao arrimo. Embora o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 liste as hipóteses de vedação de cumulação de benefícios, as quais não incluem a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte, é situação comum o INSS indeferir esses benefícios quando o requerente já percebe outro, dentro da lógica da legislação anterior. O STJ, entretanto, tem entendimento pacífico de que, na vigência da Lei nº 8.213/91, é autorizada a cumulação de aposentadoria e pensão por morte¹¹⁰.

Não obstante, não se pode deixar de notar que o dispositivo traz a ideia de que se o beneficiário percebe prestação em valor superior ao mínimo, não faria jus a outros benefícios na condição de segurado especial, independentemente do exercício das atividades típicas dessa categoria. Berwanger¹¹¹ defende que a restrição destoa dos demais dispositivos legais, porquanto mantém-se uma visão de subsistência ligada à

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1. A Lei nº 8.213/1991, que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei nº 9.032/1995), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de quaisquer aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural, inclusive. 2. O fato de a autora receber benefício de aposentadoria por invalidez rural (fl. 24), não elide a concessão de pensão por morte, inclusive, em razão do seu caráter social e protetivo, a lei previdenciária, quando mais benéfica para o segurado, deve ser aplicada de forma imediata, principalmente, na hipótese, em que a autora, atualmente, está com 98 (noventa e oito) anos de idade. [...] (AgRg no REsp 1123232/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

¹¹¹ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 227.

pobreza, do acesso à previdência em condição assemelhada à do benefício assistencial, ao passo que o elemento vinculativo é o trabalho, em que se busca valorizar a produção de alimentos.

4.1.2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A permissão de obtenção de renda decorrente de plano de previdência complementar decorre do disposto no inciso III do parágrafo 8º do artigo 11 do diploma em exame, o qual estabelece que não descaracteriza a condição de segurado especial a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

A disposição vai ao encontro da política de incentivo à previdência privada que vem sendo implementada pelo Governo Federal ao longo dos últimos anos, por meio de iniciativas como a possibilidade de dedução das contribuições à previdência privada no imposto sobre a renda (Lei nº 9.250/95)¹¹².

Cumprе salientar, no entanto, que, até o momento, não há registros, em dados do Ministério da Previdência Social, da existência de Entidades Fechadas de Previdência Complementar de sindicatos dos trabalhadores rurais, nem de agricultores familiares¹¹³.

4.1.3 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR ATÉ 120 DIAS POR ANO

Segundo a Lei de Benefícios, não deixa de ser segurado especial aquele que exercer atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil. A atividade remunerada a que se faz referência é a urbana, o

¹¹² BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 211.

¹¹³ *Ibidem*, p. 212.

que significa dizer que o segurado especial permanece nessa condição ainda que esteja temporariamente afastado de sua atividade habitual¹¹⁴.

Na redação dada pela Lei nº 11.718/08, o exercício de atividade remunerada no mencionado prazo era permitido nos períodos de entressafra ou de defeso. Com a publicação da Lei nº 12.873/13, essas expressões foram retiradas, autorizando-se o trabalho em qualquer época do ano, respeitado o limite de 120 dias.

Consoante Berwanger¹¹⁵, no interregno de desempenho de outra atividade remunerada, ocorre duplo enquadramento, como segurado especial e como empregado. Não deixando a agropecuária (ou as demais atividades do segurado especial) de ser a atividade essencial do segurado, o regime de economia familiar não deixa de existir no período de trabalho urbano. Por outro lado, nesse período, o trabalhador também é empregado, não havendo qualquer alteração na relação trabalhista, tampouco nas obrigações tributárias do empregador¹¹⁶. Nada obsta, outrossim, que a atividade remunerada temporária enseje o enquadramento em outras categorias de segurados, tais como contribuinte individual e avulso, conforme o caso.

Cabe destacar, ainda, que o dispositivo em análise também prevê a observância do parágrafo 13 do artigo 12 da Lei de Custeio, o qual determina a não dispensabilidade do recolhimento das contribuições devidas em relação ao exercício da atividade temporária.

4.1.4 EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nos termos das disposições em exame, a percepção de remuneração por dirigente sindical de organização de categoria de trabalhadores rurais não elide a qualidade de segurado especial. O dispositivo está em consonância com o estipulado pelo parágrafo 4º do mesmo artigo da Lei, segundo o qual “O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura”.

¹¹⁴ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 228-229.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 229.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 229-230.

A respeito desse assunto, o INSS e a Receita Federal do Brasil editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 24-09-2010, a qual dispõe sobre compensação, restituição e convalidação de contribuições incidentes sobre a gratificação ou remuneração paga pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial da Previdência Social.

Conforme a Portaria, o segurado especial mantém essa qualidade durante o exercício do mandato de dirigente sindical, exceto se se aposentar no curso do mandato, quando então passará à condição de segurado aposentado pelo RGPS.

O ato administrativo também prevê que, sobre os valores pagos pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial (logo, não aposentado) não incidem as contribuições previstas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, as quais correspondem às contribuições de todos os segurados, com exceção do segurado especial, bem como à contribuição da empresa. No entanto, se sobrevier, durante o curso do mandato, fato que descaracterize a condição de segurado especial do dirigente sindical, passam a incidir as contribuições previstas no artigo 21 e no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre a remuneração percebida ao longo do mandato, assim como ocorre no caso do aposentado antes referido.

4.1.5 EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR OU DE DIRIGENTE DE COOPERATIVA RURAL

O segurado especial que passa a exercer mandato de vereador, ainda que com remuneração, e que permanece desenvolvendo sua atividade laboral habitual, mantém o enquadramento naquela categoria de segurado. Nada obstante, a Lei nº 8.212/91, no artigo 12, inciso I, alínea “j”, estabelece que o exercício de mandato eletivo é obrigado ao recolhimento de contribuições como empregado, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Ao segurado especial também é permitida a associação em cooperativa agropecuária, podendo, inclusive, exercer o cargo de dirigente, com remuneração, desde que a cooperativa, rural, seja constituída exclusivamente por segurados especiais.

4.1.6 RENDA PROVENIENTE DE PARCERIA OU MEAÇÃO

O segurado especial pode auferir renda decorrente de contratos de parceria ou de meação, desde que a outorga das terras ocorra dentro dos parâmetros fixados pelo inciso I do parágrafo 8º do artigo, isto é, pode ser cedido até 50% do imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

Essa autorização para outorgar parte da propriedade rural a terceiros será analisada de forma mais detalhada no item 4.2.

4.1.7 ATIVIDADE ARTESANAL

Consoante a legislação previdenciária, é permitida a obtenção de renda com atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao salário-mínimo.

Para Berwanger¹¹⁷, o dispositivo não trata do beneficiamento e da industrialização artesanal da produção, autorizada pelo inciso V do parágrafo 8º do artigo 11, mas sim da confecção de artesanato.

Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, quando a matéria-prima utilizada é produzida pela própria família, não há limite de renda. Por outro lado, se a matéria-prima tiver outra origem, a renda obtida deve ser limitada a um salário-mínimo, para que não fique afastada a condição de segurado especial. Essa limitação ao salário-mínimo tem o sentido de o artesanato não se tornar a renda principal do segurado¹¹⁸.

¹¹⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 233.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 234.

A norma ganha especial relevância quando se trata de artesanato indígena. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 considerava como segurados especiais apenas os índios em vias de integração ou isolados, tutelados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). De acordo com a instrução, os indígenas integrados deveriam ser tratados como qualquer dos demais beneficiários da Previdência Social.

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou, perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre, a ação civil pública nº 2008.71.00.024546-2, contra o INSS e a FUNAI, requerendo a decretação da inconstitucionalidade desses dispositivos da referida Instrução Normativa. A sentença, de parcial procedência, declarou que todos os indígenas, aldeados ou não-aldeados, trabalhadores rurais ou artesãos, poderiam ser reconhecidos como segurados especiais para fins de Previdência Social, e determinou que o INSS assegurasse, em todo o território nacional, o direito dos indígenas ao enquadramento na condição de segurado especial, independentemente do local onde aqueles residem ou exercem suas atividades, sendo irrelevante a condição de aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que o indígena: (1) exerça atividade artesanal; (2) em regime de economia familiar; (3) utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal; (4) faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento; (5) enquadre-se nos outros requisitos do art. 11 da Lei 8.213/91 e da Lei 11.718/08, naquilo que couber. O *decisum* determinou, ainda, que o INSS providenciasse a edição de instrução normativa prevendo especificamente a possibilidade do indígena-artesão ser enquadrado como segurado especial da Previdência Social. Foi interposta apelação pelo INSS, à qual, por unanimidade, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região não deu provimento, assim como à remessa oficial.

A Autarquia cumpriu parcialmente as determinações da sentença, editando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em que se estabeleceu o enquadramento, como segurado especial, do índio reconhecido pela FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento. O cumprimento foi parcial porque, como se constata, nos termos da instrução, mesmo o artesão deve exercer atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar.

Em 28-06-2011, o INSS ajuizou a ação rescisória nº 0008013-53.2011.404.0000, visando a desconstituir o acórdão anteriormente referido. A 2ª Seção da Corte decidiu, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade do acórdão e do processo na sua origem, dada a incompetência da turma julgadora e do juízo processante para a causa, por entender que a questão debatida nos autos é eminentemente previdenciária, matéria estranha à 3ª Turma, especializada em direito administrativo. A demanda, atualmente, aguarda julgamento de embargos de declaração opostos pelo MPF, o qual requereu a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

4.1.8 ATIVIDADE ARTÍSTICA

Nos termos da Lei nº 8.213/91, também é tolerada a percepção de renda decorrente de atividade artística, sem prejuízo da condição de segurado especial, desde que o valor mensal auferido seja inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

4.2 OUTORGA DE TERRAS A TERCEIROS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS

A Lei nº 8.213/91, por meio do inciso I do parágrafo 8º do artigo 11, dispõe que não fica descaracterizada a condição de segurado especial do proprietário de imóvel rural que outorgue, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, até 50% de propriedade cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar. No parágrafo 10º, I, “a”, do mesmo artigo, a norma determina expressamente que o segurado especial fica excluído dessa categoria ao exceder qualquer dos limites estabelecidos no dispositivo antes referido.

Vê-se, assim, que o proprietário de terras não perde a condição de segurado especial se ceder até 50% de seu imóvel. Como ele continua obrigado a comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, presume-se que, se ele só pode outorgar, no máximo, metade de sua terra, é porque ele continuará trabalhando na porção restante¹¹⁹.

A repetição da menção ao limite de área em quatro módulos fiscais deixa claro que o proprietário não pode abater, do número de módulos, a área cedida a terceiro¹²⁰.

Cumprе ressaltar, ainda, que ao proprietário não é permitido arrendar suas terras, inclusive constando expressamente, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que o arrendador não é considerado segurado especial. O objetivo do legislador é impedir o enquadramento, como segurado especial, daquele que obtém renda do trabalho alheio, sem risco algum, já que o arrendamento consiste no aluguel da propriedade¹²¹.

O TRF da 4ª Região, todavia, costuma flexibilizar a regra, aceitando o arrendamento de parte do imóvel rural, desde que o grupo familiar permaneça laborando na área remanescente¹²².

4.3 ENQUADRAMENTO EM OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO OBRIGATÓRIO

De acordo com a legislação previdenciária, o enquadramento em outras categorias de segurado obrigatório, seja do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime, acarreta a exclusão do segurado especial da categoria, como se verifica no dispositivo da Lei nº 8.213/91 transcrito a seguir:

Art. 11.

.....
 § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
 I – a contar do primeiro dia do mês em que:

.....

¹¹⁹ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 210.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 210.

¹²¹ *Ibidem*, p. 210.

¹²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O arrendamento de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel. (TRF4, AC 0021671-52.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 13/11/2014)

- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

A norma também prevê algumas exceções à regra geral, consistentes nas atividades descritas nos incisos III, V, VII e VIII do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 – atividade remunerada por até 120 dias, mandato de vereador, atividade artesanal e atividade artística -, bem como no parágrafo 12 do mesmo dispositivo – participação em sociedade empresária, observados determinados requisitos.

Nos casos específicos de exercício de atividade remunerada por até 120 dias, mandato de vereador e participação em sociedade empresária, a Lei de Custeio, no parágrafo 13 do artigo 12, determina que a participação do segurado especial nas atividades mencionadas não o exime do recolhimento das respectivas contribuições devidas. Tratam-se, dessa forma, de hipóteses em que a lei admite, excepcionalmente, o duplo enquadramento do segurado.

Observa-se, outrossim, que o dispositivo em exame faz ressalva ao artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe sobre o “período de graça”, que consiste no interregno em que o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim, pode-se depreender que a qualidade de segurado especial pode ser mantida, ainda que o trabalhador enquadre-se em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS, se ele se encontrar dentro do período de graça, sendo possível, por conseguinte, que, até o final desse interregno, ele ou seus dependentes obtenham benefícios previdenciários, decorrentes da condição de segurado especial, desde que atendidos os demais requisitos exigidos. Em amparo a essa conclusão, pode-se citar o posicionamento adotado pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.354.93-CE, em que se aplicou, por analogia, a regra do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, na época do ajuizamento da demanda, ainda não estava vigendo a Lei nº 11.718/08, que introduziu a regra ora em análise (artigo 11, § 10, da Lei nº 8.213/91)¹²³.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma

Doutra parte, verifica-se que o parágrafo 10º do artigo 11 também menciona que o enquadramento como segurado obrigatório de outro regime previdenciário enseja a exclusão da categoria de segurado especial. Essa regra é aplicável aos indivíduos que venham a se filiar em regimes próprios de previdência social, como ocorre com os militares e funcionários públicos.

4.4 PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Como se viu no subitem anterior, a legislação previdenciária estipula, como regra geral, que o enquadramento em outras categorias de segurado obrigatório é causa de exclusão da categoria de segurado especial, havendo exceções, previstas nos incisos III, V, VII e VIII do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, bem como no parágrafo 12 do mesmo dispositivo, ora em análise, o qual autoriza a participação do segurado especial em sociedade empresária, nos termos seguintes:

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Consoante referido no subitem anterior, o parágrafo 13 do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 determina que a participação do segurado especial na atividade empresarial, dentro dos parâmetros previstos, não o exime do recolhimento da respectiva

descontínua". 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça". 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. [...] (AgREsp 201202480372, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, Dje Data: 01/07/2014)

contribuição devida, havendo, portanto, duplo enquadramento do segurado perante o RGPS.

Para que o empresário faça jus à manutenção da qualidade de segurado especial, é necessário que algumas restrições impostas pela lei sejam observadas. Assim, é tolerada a participação do segurado especial em sociedade empresária, desde que: (a) seja em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada; (b) tenha objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico; (c) seja considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/06; (d) o segurado mantenha o exercício da atividade rural de acordo com as características do segurado especial; e que (e) a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados especiais e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que desenvolvem as atividades.

Essas disposições foram introduzidas pela Medida Provisória nº 619/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873/13. Na exposição de motivos do ato do Poder Executivo, consta que, apesar de a lei, na época, já autorizar aos segurados especiais a exploração de atividades agroindustriais, de turismo rural e artesanato, havia lacunas e falta de clareza nas normas, gerando a possibilidade de descaracterização da condição de segurado especial em decorrência do enquadramento em outras categorias de segurado obrigatório. Como consequência, os segurados tendiam a desempenhar as atividades de modo informal, uma vez que a formalização das iniciativas de beneficiamento e industrialização, na maioria das vezes, passa pela criação de uma pessoa jurídica, em decorrência de legislações e regulamentos sanitários e tributários. Desse modo, vê-se que o intuito do Governo, ao admitir mais uma exceção à regra de exclusão do conceito de segurado especial, foi de incentivar a formalização dos empreendimentos rurais, e, conseqüentemente, promover a segurança sanitária dos alimentos expostos à comercialização pelos respectivos empreendimentos.

4.5 UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO

Tal como explanado no subitem 3.2.3, as normas previdenciárias não admitem que o segurado especial tenha empregados permanentes, mas autorizam, expressamente,

o auxílio eventual de terceiros, em que não há subordinação e remuneração, bem como a contratação de mão-de-obra temporária, que pode ser realizada por até 120 dias por pessoa por ano.

Desse modo, a contratação pode abranger, exemplificativamente, dois empregados por 60 dias ou quatro empregados por 30 dias¹²⁴.

Extrapolado o limite, o segurado passa a ser enquadrado como contribuinte individual, como prescreve o artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Lei de Benefícios.

4.6 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR MAIS DE 120 DIAS POR ANO

Como se viu, no subitem 4.1.3, a legislação previdenciária admite que o segurado especial exerça atividade remunerada diversa de sua atividade habitual por até 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

Nesse período, o segurado tem duplo enquadramento¹²⁵, mantendo a qualidade de segurado especial, e, ao mesmo tempo, filiando-se ao regime previdenciário na categoria de segurado correspondente à atividade que está desenvolvendo temporariamente.

O parágrafo 10º, II, “b”, do artigo 11 da Lei de Benefícios, por sua vez, prevê expressamente a exclusão, da categoria de segurado especial, daquele que extrapolar o limite de 120 dias de trabalho por ano. Interpretando-se esse dispositivo em conjunto com o disposto no inciso I, alínea “b”, do mesmo parágrafo, conclui-se que, ao ultrapassar o limite estabelecido, o trabalhador passa a ser enquadrado em outra categoria de segurado obrigatório. Desse modo, pode-se dizer que, exercendo atividade diversa da habitual por período superior a 120 dias por ano, o segurado deixa de ser duplamente enquadrado, passando a ostentar somente a condição de segurado correspondente à atividade temporariamente desenvolvida, como empregado, contribuinte individual, ou avulso, por exemplo, conforme o caso.

¹²⁴ ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social** – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 60.

¹²⁵ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 229-230.

Ressalte-se que é ressalvado o disposto no artigo 15, que trata da manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, o chamado “período de graça”, que pode se estender por até 36 meses, dependendo de certos requisitos.

Assim, pode-se entender que a qualidade de segurado especial pode ser mantida, ainda que o trabalhador tenha extrapolado o limite legal de dias em outra atividade remunerada, se ele se encontrar dentro do período de graça.

4.7 HOSPEDAGEM TURÍSTICA POR TEMPO SUPERIOR A 120 DIAS POR ANO

De acordo com o inciso II do parágrafo 8º do artigo 11 da Lei de Benefícios, não descaracteriza a condição de segurado especial a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano. A ultrapassagem desse limite acarreta a exclusão da categoria, consoante o parágrafo 10, II, “c”, do citado artigo.

Há um incentivo à atividade turística na agricultura familiar, demonstrada em ações como o Programa de Turismo Rural na Agricultura Familiar¹²⁶, elaborado pelos Ministérios do Turismo e do Desenvolvimento Agrário, e a linha de crédito PRONAF Agroindústria, que abrange investimentos para a exploração de turismo rural¹²⁷.

Todavia, o legislador estabeleceu o limite de 120 dias por ano de hospedagem, para fins de enquadramento como segurado especial, provavelmente com a intenção de preservar a predominância da atividade rurícola sobre a turística, mantendo, assim, a essência do conceito daquela categoria de segurado¹²⁸.

¹²⁶ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Programa de Turismo Rural na Agricultura Familiar 2004/2007**. Disponível em:

<<http://www.turismorural.org.br/download/20120220101524.pdf>> Acesso em 01 dez. 2014.

¹²⁷ PRONAF Agroindústria. **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/pronaf_agroindustria.html> Acesso em 16 nov. 2014.

¹²⁸ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 211.

4.8 ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O parágrafo 11 do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece que se aplica o disposto na alínea “a” do inciso V do *caput* desse artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. O dispositivo aplicável trata do enquadramento, como contribuinte individual, da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, explora a atividade com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou, ainda, nas hipóteses dos §§ 9º e 10 do artigo 11 (causas de exclusão da categoria de segurado especial).

Depreende-se do dispositivo que, se atividade rurícola ou pesqueira de um dos cônjuges ou companheiros causa o seu enquadramento como segurado contribuinte individual, não faz sentido que outro membro da família, que desempenhe a mesma atividade, nas mesmas condições, seja enquadrado como segurado especial.

5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS

Ao longo dos capítulos anteriores, foram analisados os principais aspectos relativos ao conceito de segurado especial, sendo possível observar que se trata de categoria de segurado extremamente peculiar. No que diz respeito aos benefícios devidos a esses trabalhadores, a situação não é diferente: existem diversas particularidades inerentes ao segurado especial, que vão desde a forma de contribuição até os requisitos para a concessão das prestações, e que serão analisadas nos subitens seguintes.

5.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL

O *caput* do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais. Apesar da alusão ao termo “financiamento”, pelo Constituinte, trata-se, em realidade, de custeio, o qual é obtido por meio de contribuições sociais, podendo-se entender, por fonte de custeio, os meios econômicos e financeiros destinados à concessão e à manutenção das prestações da Seguridade Social¹²⁹.

São fontes diretas as contribuições previstas para o sistema, que são cobradas de trabalhadores e empregadores, e são fontes indiretas os impostos, que serão utilizados nas insuficiências financeiras do sistema, sendo pagos por toda a sociedade. A Carta Magna autoriza, no parágrafo 4º do artigo referido, a criação de outras fontes de custeio, desde que ocorram mediante lei complementar, não podendo ter fato gerador ou base de cálculo de outro imposto já existente e que não seja cumulativo¹³⁰.

A Lei nº 8.212/91 foi editada com o intuito de regulamentar o artigo 195 da Constituição Federal, dispondo, em seu artigo 11, que o orçamento da Seguridade

¹²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 65.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 65.

Social é composto pelas receitas oriundas da União, das contribuições sociais e de outras fontes. Assim, o financiamento da Seguridade Social é baseado em um sistema contributivo, cujo ônus é de toda a sociedade, seja por meio de contribuições sociais (financiamento direto), seja por meio da participação do Poder Público, com recursos provenientes dos orçamentos fiscais dos entes estatais (financiamento indireto)¹³¹.

A autorização para a criação de tributo sobre a produção rural está expressa no parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição de 1988, o qual determina que os produtores rurais ali descritos e os pescadores artesanais contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

A Lei nº 8.212/91, com critérios semelhantes aos do extinto PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, instituiu a contribuição sobre a produção referida pela Carta Magna, em seu artigo 25. Na redação original do dispositivo, estava previsto que o segurado especial contribuiria com 3% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Pouco tempo depois, com a promulgação da Lei nº 8.540/92, o dispositivo foi alterado, passando a constar que o segurado especial contribuiria com 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, acrescido de 0,1%, sobre a mesma base de cálculo, para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Em 1994, foi publicada a Lei nº 8.861, a qual elevou a alíquota devida pelo segurado especial para 2,2% da receita bruta da comercialização da sua produção, mantendo os 0,1% relativos às prestações por acidente de trabalho.

A Lei nº 9.528/97 retomou a alíquota de 2%, também mantendo a alíquota de 0,1% já referida. Dessa forma, atualmente, a Lei nº 8.212/91, no que tange à contribuição do segurado especial, vige com a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

¹³¹FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições previdenciárias na atividade rural. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 75.

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
 I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
 II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Note-se que, enquanto o texto constitucional refere que a contribuição incidirá sobre o resultado da comercialização da produção, o artigo 25 da Lei de Custeio preconiza que a base de cálculo será a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com a finalidade de solucionar a divergência, aguarda julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 761.263-SC, o qual tramita em regime de repercussão geral, reconhecida recentemente, em 14-05-2014. O STF analisará a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização).

Doutra parte, o parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 8.540/92, encarregou-se de definir o que integra a produção: são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

A Lei nº 11.718/08 incluiu o parágrafo 10º na Lei de Custeio, acrescentando outras receitas à receita bruta proveniente da comercialização dos produtos referidos no parágrafo anterior, nos termos seguintes:

Art. 25.

.....
 § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:
 I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;
 II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;
 III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem,

alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;
IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e
V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

Independentemente da base de cálculo, como se pode constatar, a contribuição do segurado especial é *sui generis*. Os outros segurados obrigatórios e os segurados facultativos contribuem com alíquotas incidentes sobre seus salários-de-contribuição, sendo necessário, via de regra, ao requererem benefícios, que comprovem o recolhimento das respectivas contribuições (ou, ao menos, a existência do respectivo fato gerador), para que se demonstre o preenchimento da carência e/ou da qualidade de segurado, conforme o caso.

Os segurados especiais, por sua vez, contribuem com alíquota incidente sobre a comercialização de sua produção. Contudo, considerando as disposições contidas no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que o direito do segurado especial à obtenção de benefícios previdenciários deriva do efetivo exercício de atividade rural, e não do efetivo recolhimento de contribuições sobre a comercialização da produção, podendo-se concluir que, ainda que não ocorra a referida comercialização, o segurado especial que efetivamente exerceu sua atividade laboral estará protegido pelo sistema previdenciário. O artigo 106 do mesmo diploma corrobora esse entendimento, na medida em que lista os documentos por meio dos quais, alternativamente, se pode comprovar o exercício de atividade rural, constando, do rol, documentos que não permitem aferir se houve comercialização da produção, como contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural e declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de pescadores homologadas pelo INSS, por exemplo. Conclusão contrária a essa acarretaria, sobretudo, no desamparo daqueles produtores que não conseguiram produzir excedente para comercialização no ano.

Essa possibilidade de o segurado especial ser beneficiado pela Previdência Social mesmo sem ter contribuído diretamente é alvo de críticas, havendo quem defenda

que os trabalhadores rurais não são contribuintes, devendo, por conseguinte, ser atendidos pela Assistência Social, e não pela Previdência Social¹³².

Entretanto, como bem pontua Fortes¹³³, sob a perspectiva previdenciária, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, operou-se abandono da lógica estritamente securitária, em que a previdência é um seguro acessível mediante contribuição, dando-se lugar a uma lógica de seguridade social, em que a previdência é um mecanismo de proteção ao trabalhador, financiado por toda a sociedade. Não se trata de afirmar que a previdência deixou de ser contributiva, até porque isso colidiria com o disposto no artigo 201 da Carta, mas sim que, em razão da equidade na forma de participação no custeio, alguns segurados terão proteção pelo fato de serem trabalhadores, mesmo que sua contribuição, e eventuais contribuições relacionadas à sua atividade sejam absolutamente insuficientes para responder financeiramente pelos benefícios que lhes venham a ser alcançados¹³⁴.

Cabe registrar, ainda, que a Lei nº 8.212/91 estabelece que, além da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, o segurado especial também poderá contribuir facultativamente, da mesma forma prevista para os contribuintes individuais e facultativos. O recolhimento de contribuições facultativas possibilita que o segurado especial tenha acesso a outros benefícios além dos elencados no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou, ainda, que ele obtenha benefícios com salário-de-benefício em valor superior ao mínimo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 29 da mesma lei. Registre-se, inclusive, que o STJ tem entendimento sumulado acerca desse ponto, consubstanciado na súmula nº 272¹³⁵.

¹³²FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições previdenciárias na atividade rural. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109.

¹³³ *Ibidem*, p. 107-108.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 107-108.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Súmula nº 272 - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002.

5.2 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL

Os segurados especiais, em regra, nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, não contam com salário-de-contribuição utilizável para o cálculo de benefício, somente havendo salário-de-contribuição, com efeito previdenciário, quando o segurado recolhe contribuições mensais facultativas¹³⁶.

Embora seja possível entender, sob o ponto de vista teórico, a base de cálculo da contribuição devida pelo segurado especial, consistente na receita bruta ou resultado da comercialização da produção, como o salário-de-contribuição desse segurado, na prática, os fatos são que essa base de cálculo não consta no capítulo que trata dos salários-de-contribuição dos segurados, na Lei de Custeio, e que o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, independentemente do valor recolhido¹³⁷, nos termos do parágrafo 6º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ressalvadas, como já mencionado, as hipóteses em que há recolhimento de contribuições mensais em nome do segurado.

Essa sistemática, todavia, nem sempre foi assim. Em 1999, foi publicada a Lei nº 9.876, a qual modificou a forma de cálculo da renda dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei de Benefícios. No que tange ao segurado especial, o diploma introduziu uma importante disposição, abrindo a possibilidade de a base de cálculo da contribuição previdenciária desse segurado influenciar na definição da renda de seus benefícios¹³⁸. O dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
 § 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

.....
 I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
 II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art.

¹³⁶ FORTES, Simone Barbisan. Salários-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 54.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 55.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 56.

18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Outrossim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispunha que, no cálculo do salário-de-benefício do segurado especial, seriam considerados 1/13 da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

A modificação, apesar de ter visado precipuamente a disciplinar o salário-de-benefício dos segurados especiais, acabou por conceituar, ou mesmo criar, o salário-de-contribuição da categoria, que passou a ser 1/13 da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual. Com a inovação, em tese, tornou-se possível para o segurado especial a obtenção de benefícios com renda superior ao salário-mínimo¹³⁹.

Não obstante, a Lei nº 11.718/08 alterou a redação do parágrafo 6º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual passou a dispor que o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 39 e nos §§ 3º e 4º do artigo 48 desta Lei, os quais tratam, respectivamente, das contribuições facultativas do segurado especial e da aposentadoria por idade “híbrida”, abordadas no subitem 5.7 do trabalho.

Além disso, os incisos I e II do dispositivo foram revogados. Assim, foi retomada a concepção originária da Lei nº 8.213/91, nos termos do inciso I do artigo 39, o qual já limitava a renda dos benefícios dos segurados especiais a um salário-mínimo.

Assim, com exceção do interregno em que o salário-de-benefício do segurado especial foi regido pelas disposições introduzidas pela Lei nº 9.876/99 (29-11-1999 - com retroação até 07-1994 - a 23-06-2008), nos demais períodos, inclusive na época atual, sendo o salário-de-benefício equivalente ao valor do salário-mínimo, a renda mensal de benefício da categoria também consistirá no mesmo valor.

¹³⁹ FORTES, Simone Barbisan. Salários-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 56-58.

Cabe registrar, a respeito do mencionado intervalo, que vários segurados ajuizaram ações postulando o cálculo de seus salários-de-benefício de acordo com as regras diferenciadas. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1105195-RS¹⁴⁰, analisou a questão, entendendo que a regra introduzida pela Lei nº 9.876/99 não é aplicável, porquanto a contribuição a cargo do segurado especial - de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção – não pode ser considerada como salário-de-contribuição, não tendo o legislador propiciado meios (fonte de custeio) para a concessão de benefícios ao segurado especial conforme a nova regra. O TRF da 1ª Região, bem como o da 4ª Região, vem apresentando entendimentos na mesma linha de raciocínio do STJ.

Deve-se ressaltar, entretanto, que a Lei nº 11.718/08, apesar de ter alterado a redação do parágrafo 6º do artigo 29 da Lei de Benefícios, nos termos expostos, nada fez com relação às disposições contidas no inciso II do artigo 73 do mesmo diploma, o qual estabelece que o salário-maternidade das seguradas especiais consistirá em 1/12 do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual. Dessa maneira, ao menos em tese, subsiste, na legislação previdenciária, a possibilidade de a segurada especial obter o benefício de salário-maternidade com renda mensal superior ao salário-mínimo.

5.3 CARÊNCIA E DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL

Consoante o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1. A nova sistemática do art. 29, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é aplicável apenas ao segurado especial que contribuir facultativamente à Previdência Social, considerando o seu caráter essencialmente contributivo. 2. Improcedente a alegação de que o artigo 25, I, da Lei nº 8.212/91 demonstraria a contribuição a cargo do segurado especial - de dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e custearia a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.876/99. 3. Por meio da Lei nº 11.718/2008, o legislador alterou o § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e estabeleceu que o salário-de-benefício do segurado ficou estipulado em um salário mínimo, ressalvando-se apenas a circunstância de o segurado especial contribuir facultativamente para Previdência Social, hipótese em que o salário-de-benefício observará o salário mínimo apenas como limite mínimo. [...] (REsp 1105195-RS, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 01/02/2010)

Assim, para terem acesso a benefícios que dependem de carência, os segurados precisam comprovar um número mínimo de contribuições mensais, legalmente determinado.

Essa regra é válida para todos os segurados do RGPS, com exceção do segurado especial. Para essa categoria, nos termos dos artigos 26 e 39, I, do diploma citado, independe de carência, propriamente dita, a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e auxílio-acidente.

Para fazer jus a essas prestações, o inciso I do artigo 39 da referida lei determina que o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A segurada especial que pleiteia salário-maternidade também está dispensada do cumprimento de carência, bastando comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (consoante o Decreto nº 3.265/99).

Outrossim, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, assegurou, aos trabalhadores rurais enquadrados em certas categorias de segurado obrigatório do RGPS, aí incluídos os segurados especiais, o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data de vigência da Lei (24-07-1991), desde que comprovassem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A partir da leitura dos dispositivos citados, observa-se, em todos eles, a admissão da possibilidade de o labor rural ser exercido de forma descontínua. Na esfera administrativa, o INSS, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, entende, como forma descontínua, os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado. No âmbito da legislação previdenciária, no entanto, não se encontra nenhum dispositivo que efetivamente defina descontinuidade, mormente no período anterior às alterações

introduzidas pela Lei nº 11.718/08, o que favorece o surgimento de controvérsias que acabam sendo solucionadas pelo Poder Judiciário.

Uma dessas questões, frequentemente submetida ao crivo judicial, diz respeito à simultaneidade do implemento dos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, quais sejam, idade mínima e comprovação do labor rural em número de meses equivalente à carência do benefício. Como referido alhures, a lei determina que a atividade laboral do trabalhador deverá ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. Cabe registrar, nesse ponto, que há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que os meses de atividade rural também poderão ser contados retroativamente à data do implemento do requisito etário do benefício, em respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição), assim como preconiza a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU¹⁴¹.

Em 2003, foi publicada a Lei nº 10.666, a qual dispõe, no parágrafo 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A partir da vigência da norma, várias ações judiciais foram intentadas, buscando a aplicação do mencionado dispositivo também às aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais. Não obstante, o STJ, em julgamento de incidente de uniformização suscitado pela TNU¹⁴², entendeu não ser possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, porquanto esta seria aplicável, tão-somente, a benefícios do trabalhador urbano (especificamente, aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana), os quais pressupõem contribuição.

¹⁴¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Súmula nº 54. Publicada no DOU de 07/05/2012, p. 112.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição 7.476-PR, Relator para acórdão Jorge Mussi, STJ - Terceira Seção, DJE Data: 25/04/2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15057981&num_registro=200901711505&data=20110425&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 04-12-2014.

Outra controvérsia bastante frequente nos Tribunais diz respeito aos períodos de afastamento das atividades rurais, principalmente quando coincidem com o exercício de atividades urbanas. Até o advento da Lei nº 11.718/08, a legislação previdenciária não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontínua". A partir da vigência da referida norma, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a 120 dias do ano civil, corridos ou intercalados.

A maioria dos processos que tramita na Justiça, contudo, trata de períodos de labor rural exercidos em época anterior à vigência da nova Lei. Um desses casos é o do Recurso Especial nº 1354939-CE, o qual chegou a tramitar como recurso representativo de controvérsia, tendo sido desafetado, posteriormente. Em decisão monocrática¹⁴³, o Ministro Arnaldo Esteves Lima negou seguimento ao recurso especial, reputando inaplicável, no caso concreto, o regramento da Lei nº 11.718/08, porquanto mais gravoso e restritivo de direitos, uma vez que o exercício da atividade rural da parte foi anterior à inovação legal. Para solucionar a questão, o Ministro optou por adotar, de forma analógica, a regra previdenciária do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixa de exercer atividade contributiva, o chamado "período de graça". Assim, o magistrado considerou coerente, com os princípios da uniformidade de benefícios e isonomia, manter a condição de segurado especial do trabalhador que, por até 12 meses, ausenta-se de suas atividades no campo, na forma do artigo 15 da Lei de Benefícios. Entendeu, ainda, em sintonia com o parágrafo 1º do dispositivo, que seria razoável prorrogar o "período de graça" para até 24 meses àquele que comprovar o exercício de trabalho rural por mais de 120 meses antes do afastamento das lides agrícolas. Contra a decisão, foi interposto agravo regimental, o qual não foi provido pela 1ª Turma do STJ.

Acerca do assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem demonstrado uma tendência de modificação no seu entendimento. Até meados de 2013, era comum encontrar julgados como o dos embargos infringentes nº 2007.70.99.004133-2/PR, em que a 3ª Seção concluiu que o requerente não fazia jus ao benefício de aposentadoria

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1354939-CE. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de publicação: 09-05-2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34225709&num_registro=201202480372&data=20140509&tipo=0&formato=PDF> Acesso em 04-12-2014.

por idade rural, por ter exercido atividade urbana durante grande parte do período equivalente à carência (no caso, três anos e meio)¹⁴⁴.

Recentemente, contudo, a 5ª Turma da Corte, no julgamento da apelação cível nº 0010994-60.2013.404.9999¹⁴⁵, decidiu pela possibilidade de aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, o qual determina que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Nos termos do voto condutor do acórdão, a regra deve ser aplicada da seguinte forma: para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, havendo descontinuidade, deve ser comprovado que, no último período de atividade rural (o período imediatamente anterior) o segurado desempenhou atividade rural por tempo significativo, passando de fato a sobreviver dos frutos de seu trabalho junto à terra, podendo ser utilizado como parâmetro aproximado para isso o prazo previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o requerente da aposentadoria implementou o requisito etário e efetuou o pedido administrativo em 2011, devendo comprovar, portanto, 180 meses de efetivo exercício de atividade rural. Restou comprovado o labor agrícola nos interregnos de 1968 a 1985 e de 2007 a 2011, de modo que houve uma descontinuidade superior a 20 anos. Não obstante, a Turma entendeu que, tendo o autor demonstrado que, de fato, voltou a viver do trabalho rural, no último interregno, por período significativo, é viável a concessão do benefício, uma vez que a soma dos lapsos comprovados (pretéritos e recentes) supera o tempo equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos infringentes nº 2007.70.99.004133-2, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 23/03/2011. Disponível em <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4024271&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idade|rural|parte%20do%20periodo> Acesso em 04-12-2014.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/reexame necessário nº 0010994-60.2013.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 20/08/2013, Publicação em 21/08/2013. Disponível em <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=5996731&hash=bcd0f8758cddc06fc6870cf6318046ea> Acesso em 04-12-2014.

A 6ª Turma vem adotando o mesmo entendimento, manifestado no julgamento da apelação cível nº 0007346-38.2014.404.9999¹⁴⁶, por exemplo.

5.4 COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

O parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, para efeitos desse diploma, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No que diz respeito ao exercício de atividade rural, o artigo 106 da Lei lista diversos documentos por meio dos quais, alternativamente, pode-se efetuar a comprovação. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no dispositivo¹⁴⁷. Tanto é assim que o artigo 122 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 elenca vários outros documentos hábeis a constituir o início de prova material da atividade rural, referindo, inclusive, que, além dos documentos listados, outros podem servir como comprovação.

Ainda no que tange à necessidade de início de prova material, há a súmula nº 149 do STJ¹⁴⁸, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 0007346-38.2014.404.9999. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade, D.E. 15/09/2014, publicação em 16/09/2014). Disponível em <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6896092&hash=089563b713c0c31bdfb2c082198fd65b> Acesso em 01-12-2014.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. [...] (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149, Terceira Seção, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864)

Não obstante, é preciso destacar que, até recentemente, em ações previdenciárias de trabalhadores rurais boias-frias, o STJ e o TRF da 4ª Região¹⁴⁹ vinham entendendo que, diante da informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, a exigência de início de prova material deveria ser abrandada, admitindo-se, inclusive, a prova exclusivamente testemunhal.

Em 10-10-2012, contudo, no julgamento do recurso especial nº 1321493-PR¹⁵⁰, recebido pelo STJ como representativo de controvérsia, a 1ª Seção da Corte decidiu que se aplica a súmula nº 149 aos trabalhadores boias-frias, sendo possível admitir, entretanto, a apresentação de prova material reduzida, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Registre-se, outrossim, a posição da jurisprudência, inclusive com entendimento sumulado da TNU¹⁵¹, no sentido de que a delimitação de todo o período de trabalho rural, por meio de início de prova material, é desnecessária, isto é, não precisa haver um documento para cada ano de atividade rural, ou mesmo dos termos inicial e final do interregno que a parte pretende comprovar¹⁵². Ademais, quando há lapso temporal significativo entre os documentos apresentados, confere-se maior valor à prova testemunhal, desde que concludente e segura para todo o período, valorizando-se

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1. Tratando-se de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de apresentação de início de prova material é tratada com temperamento, de forma que é aceita a prova exclusivamente testemunhal nessas situações. [...] (TRF4, EINF 0013156-33.2010.404.9999, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011)

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. **3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.** 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) – Grifou-se.

¹⁵¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (Súmula 14, publicada no DJ 24.05.2004, página 00459).

¹⁵² BODNAR, Zenildo. O início de prova material no direito previdenciário à luz da jurisprudência. In: VAZ, Paulo Affonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Org.). **Curso modular de direito previdenciário**: volume 2. Florianópolis: Conceito Editorial; Porto Alegre: EMAGIS, 2010. p. 288.

também o princípio da continuidade, pois é de se presumir que o trabalho continuou sendo exercido do mesmo modo e nas mesmas circunstâncias¹⁵³.

Cabe referir, ainda, que, nos termos entendimento sumulado do TRF da 4ª Região¹⁵⁴, os documentos apresentados como início de prova material podem estar em nome de terceiro, membro do grupo parental. Todavia, o STJ, recentemente, ao julgar o recurso especial nº 1.304.479-SP¹⁵⁵, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que não é possível estender a prova material de um integrante do núcleo familiar a outro quando aquele passa a exercer atividade incompatível com a rurícola, como a de natureza urbana.

5.5 BENEFÍCIOS GARANTIDOS AO SEGURADO ESPECIAL

O inciso I, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91, lista os benefícios cuja concessão é garantida aos segurados especiais, quais sejam: aposentadoria por idade ou por invalidez e auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, e auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-mínimo (artigo 86, §1º). Além dessas prestações, é garantida a concessão de salário-maternidade à segurada especial, consoante o parágrafo único do artigo 39 do diploma. Nos termos dos dispositivos citados, esses benefícios serão devidos aos segurados que comprovarem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, sem a necessidade de recolhimento de contribuições mensais.

Doravante, procede-se a uma breve descrição dos referidos benefícios, com ênfase nos pontos mais controversos relacionados à condição de segurado especial.

¹⁵³ BODNAR, Zenildo. O início de prova material no direito previdenciário à luz da jurisprudência. In: VAZ, Paulo Affonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Org.). **Curso modular de direito previdenciário**: volume 2. Florianópolis: Conceito Editorial; Porto Alegre: EMAGIS, 2010, p. 288-289.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Súmula 73, publicada no DJ (Seção 2) de 02-02-2006, p. 524).

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.** [...]. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) – Grifou-se.

5.5.1 APOSENTADORIA POR IDADE

A inativação por idade, conforme tratado no capítulo 2 do presente trabalho, é direito previsto aos trabalhadores rurais desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, tendo, contudo, concretizado-se apenas a partir da regulamentação da Lei Complementar nº 11/71, pelo Decreto nº 69.919, de 11-01-1972. O benefício, então denominado aposentadoria por velhice, correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País e era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos e fosse o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, com a instituição do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, inciso II), tornou necessária a criação de um sistema previdenciário único, que abrangesse tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais. A efetiva unificação das previdências urbana e rural ocorreu com a publicação das Leis nº 8.212 e 8.213, em 24-07-1991.

O benefício de aposentadoria por velhice passou a ser denominado aposentadoria por idade, estando previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios. Nos termos do dispositivo, para determinados trabalhadores rurais, aí incluídos os segurados especiais, o requisito etário para o benefício será de 60 anos para os homens, e de 55 anos para as mulheres. Além do requisito da idade, o artigo também determina o cumprimento de uma carência mínima de 180 contribuições, conforme estipulado no inciso II do artigo 25 do diploma.

Para os segurados filiados à Previdência Social, urbana ou rural, anteriormente à publicação da Lei nº 8.213/91, o artigo 142 implementou uma tabela de carência diferenciada, para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A tabela teve pequena alteração operada pela Lei nº 9.032/95, tendo, até hoje, a seguinte redação:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O artigo 143, por sua vez, em sua redação original, assegurou, para determinados trabalhadores rurais, inclusive segurados especiais, o direito de requerer, entre outros benefícios, aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência da lei, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua.

Em 31-08-1994, o dispositivo teve importante alteração na redação, operada pela Medida Provisória nº 598, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Com a modificação, o artigo 143 da Lei de Benefícios passou a dispor que o segurado especial, entre outros trabalhadores rurais, poderia requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data de vigência da Lei, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

As Medidas Provisórias nº 312/06 e nº 410/07, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.368/06 e nº 11.718/08, prorrogaram referido prazo para requerimento da inativação por idade, que se encerrava em 25-07-2006, para até 31-12-2010, mas apenas para os trabalhadores rurais empregados e para os contribuintes individuais enquadrados na alínea “g” do inciso V do artigo 11, da Lei de Benefícios. Para os segurados especiais, o prazo terminou em 25-07-2006, o que, contudo, não acarretou prejuízo à categoria, ante a positivação de seu direito à aposentadoria por idade, no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar o exercício de atividade rural, ainda

que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência.

Em resumo, a aposentadoria por idade do segurado especial segue a seguinte disciplina: (a) se a filiação do trabalhador à Previdência Social é anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 (25-07-1991), e o implemento da idade e o requerimento administrativo tiverem ocorrido antes de 31-08-1994, ele poderá se aposentar comprovando cinco anos de atividade rural no período anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua; (b) se a filiação do trabalhador à Previdência Social é anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, e o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo tiverem ocorrido após 31-08-1994, ele poderá se aposentar comprovando o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência, podendo fazer uso da tabela do artigo 142; (c) se a filiação do trabalhador à Previdência Social é posterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, ele poderá se aposentar comprovando o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência de 180 meses, imediatamente anteriores ao requerimento, nos termos do artigo 39, I, combinado com o artigo 25, II, do diploma.

Há outra situação específica, submetida, em considerável frequência, ao crivo judicial: trata-se das trabalhadoras rurais que implementaram o requisito etário antes da Lei nº 8.213/91, e que requereram o benefício depois. Em casos assim, o TRF da 4ª Região¹⁵⁶ entende que a mulher só fará jus ao benefício previsto nos termos da novel legislação se comprovar que continuou trabalhando após o advento da norma. Se for verificado que a trabalhadora abandonou as lidas rurícolas antes do início da vigência da referida lei, seu direito à aposentação deverá ser analisado sob o prisma da legislação anterior, em que se exigia idade mínima de 65 anos e condição de arrimo da família.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. Hipótese em que a autora abandonou a atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991 e que o período até 1988 não pode ser aproveitado porque não era ela arrimo de família, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 1975, é indevida a concessão de aposentadoria por idade. (TRF4, AC 0007658-53.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19/08/2010)

5.5.2 AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados especiais seguem essencialmente o mesmo regramento aplicável aos segurados urbanos.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual, pressupondo-se que essa incapacidade é temporária e que há possibilidade de recuperação¹⁵⁷. Para o segurado especial, o benefício será devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, nos termos do artigo 60 da Lei de Benefícios.

Consoante o disposto no artigo 39, I, bem como nos artigos 25, I e 26, II, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus à concessão do auxílio-doença, o segurado especial deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento, a não ser nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, em que não se exige período mínimo de labor rural, bastando comprovar a qualidade de segurado na data do evento incapacitante.

O valor do benefício será de um salário-mínimo, em atenção às disposições do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e será paga enquanto o trabalhador permanecer nessa condição¹⁵⁸. Para o segurado especial, o benefício será devido a contar da data do início da incapacidade ou da data

¹⁵⁷ COELHO, Fábio Alexandre; ASSAD, Luciana Maria; COELHO, Vinícius Alexandre. **Manual de direito previdenciário: benefícios**. São Paulo: J. de Oliveira, 2006, p. 213.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 181.

da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, como estipula o artigo 43, § 1º, “b”, da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao período mínimo de trabalho no período equivalente à carência, o regramento é idêntico ao do auxílio-doença.

O valor do benefício, nos termos dos artigos 39, I, e 45, da Lei nº 8.213/91, será de um salário-mínimo, podendo ser acrescido em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

5.5.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, será concedido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia¹⁵⁹.

Até o advento da Lei nº 12.873/13, o auxílio-acidente não constava no rol de benefícios garantidos aos segurados especiais descrito no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Em decorrência disso, e tendo em vista o disposto no inciso II do mesmo dispositivo, o benefício somente era deferido, inclusive na via judicial¹⁶⁰, quando o segurado comprovava o recolhimento de contribuições facultativas, apesar de se tratar de prestação independente de carência e de a Lei nº 8.212/91 prever, para o segurado especial, a contribuição de 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, especificamente para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

¹⁵⁹ COELHO, Fábio Alexandre; ASSAD, Luciana Maria; COELHO, Vinícius Alexandre. **Manual de direito previdenciário: benefícios**. São Paulo: J. de Oliveira, 2006, p. 237.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **1. Ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, cumpre ao trabalhador rural, enquanto segurado especial, comprovar o exercício da atividade rural, os pressupostos insertos no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991 e o recolhimento das contribuições facultativas à Previdência Social, conforme previsão do art. 11, inc. VII, c/c o art. 39, inc. II, ambos da LBPS. 2. Inaplicabilidade da alteração introduzida pela lei 12.873/2013, em face do princípio do tempus regit actum. [...]** (Apelação Cível Nº 70061268454, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/11/2014) – Grifou-se.

Com a modificação da redação do inciso I do artigo 39 da Lei de Benefícios, a concessão do auxílio-acidente passou a ser garantida ao segurado especial independentemente do recolhimento de contribuições mensais, sendo o benefício pago no valor de 50% do salário-mínimo.

5.5.4 SALÁRIO-MATERNIDADE

De acordo com as disposições dos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, bem como ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelo mesmo prazo. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

O salário-maternidade da segurada ou segurado especial, em qualquer caso, será pago diretamente pela Previdência Social. No que diz respeito ao valor do benefício devido aos segurados especiais, a legislação é um tanto confusa: o parágrafo único do artigo 39 da Lei de Benefícios, incluído em 1994, estipula o valor de um salário-mínimo, enquanto o inciso II do artigo 73, incluído em 1999, estipula o montante em 1/12 do valor sobre o qual incidiu a última contribuição anual da segurada, assegurado o valor de um salário-mínimo. Em 2013, ainda, a Lei nº 12.873/13 acrescentou, à Lei nº 8.213/91, o artigo 71-B, cujo inciso IV do parágrafo 2º estabelece que, no caso de benefício pago em razão do falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, este será calculado sobre o valor do salário-mínimo.

Para Fortes¹⁶¹, a mecânica do cálculo do salário-maternidade das seguradas especiais segue a disciplina do artigo 73, II, da Lei de Benefícios, inclusive pelo fato de o dispositivo não ter sido afetado pelas reformas da Lei nº 11.718/08, ficando reforçada

¹⁶¹ FORTES, Simone Barbisan. Salários-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60 e 69.

a ideia de aproximação entre a base contributiva dos segurados especiais e a renda de seus benefícios.

Por outro lado, Rocha defende que o valor do salário-maternidade das seguradas especiais é de um salário-mínimo, apesar das disposições do artigo 73, II, da Lei nº 8.213/91. Isso porque a Lei nº 11.718/08 alterou a redação do parágrafo 6º do artigo 29 da Lei de Benefícios, o qual passou a dispor que o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo.

No que toca ao tempo mínimo de atividade rural em período equivalente à carência, observa-se que o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91 estabelece o interregno de 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, enquanto o inciso III do artigo 25 do mesmo diploma estipula a carência de 10 contribuições mensais para as seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas. Não obstante, o Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 3.265/99, passou a dispor, em seu artigo 93, § 2º, que será devido o salário-maternidade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, sendo este, portanto o período equivalente à carência exigido, a não ser em caso de parto antecipado, em que o número de meses será reduzido em quantidade idêntica ao número de meses em que o parto foi antecipado.

5.6 BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES DO SEGURADO ESPECIAL

O inciso I, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91, prevê a concessão de dois tipos de benefícios aos dependentes do segurado especial: o auxílio-reclusão e a pensão por morte, os quais serão analisados separadamente. A respeito da qualidade de dependente, aplica-se, também aos segurados especiais, a regra geral insculpida no artigo 16 da referida Lei.

5.6.1 PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é um dos benefícios previdenciários garantidos pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, no inciso V do artigo 201, que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, em valor nunca inferior ao salário-mínimo.

Na Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é regulada pelos artigos 74 a 79, cujas regras se aplicam a todos os segurados, inclusive os especiais. A pensão por morte do segurado especial também independe de carência, ou melhor, de exercício de atividade rural em período equivalente à carência, bastando comprovar a qualidade de segurado especial do falecido e a dependência do requerente.

A principal controvérsia relativa à pensão por morte de segurado especial diz respeito aos óbitos de mulheres seguradas ocorridos entre a promulgação da Constituição de 1988 e a Lei nº 8.213/91. Como se viu no capítulo 2 desse trabalho, antes da vigência da citada lei a previdência rural, separada da urbana, era regida pela Lei Complementar nº 11/71. Nos termos desse diploma, a aposentadoria, por velhice ou invalidez, era devida apenas ao trabalhador rural que fosse o chefe ou arrimo da família.

Entre promulgação da vigente Carta Magna e a publicação da atual Lei de Benefícios transcorreram-se quase três anos, ao longo dos quais, em tese, teria permanecido em vigência a mencionada lei complementar, no tocante aos trabalhadores rurais. Com base nesse entendimento, o INSS indeferiu diversos requerimentos de pensão por morte efetuados por maridos de trabalhadoras rurais falecidas no interregno controverso.

Como a controvérsia dizia respeito, essencialmente, à auto aplicabilidade das disposições do artigo 201, V, da Constituição de 1988, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal - STF¹⁶², cuja jurisprudência mais recente é uníssona no sentido de que os óbitos dos segurados ocorridos entre o advento da

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 607.907/RS, Ministro Luiz Fux, julgado em 21-06-2011, publicado em 01-08-2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=607907&classe=RE>> Acesso em 04-12-2014.

Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF, é possível a concessão, ao cônjuge varão, de pensão por morte de segurada trabalhadora rural falecida no período entre a promulgação da Constituição Federal (05-10-1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (05-04-1991).

5.6.2 AUXÍLIO-RECLUSÃO

Nos termos do artigo 201, IV, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é garantido o atendimento, pela Previdência Social, nos termos da lei, do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Consoante o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Tratando-se de benefício que independe de carência, ou de comprovação de exercício de atividade rural em período equivalente à carência, para o segurado especial, assim como ocorre na pensão por morte, basta comprovar a qualidade de segurado do recluso e a dependência dos beneficiários.

A definição de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, é dada, anualmente, por meio de portaria interministerial editada pelos Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda. Atualmente, a regra vigente é a Portaria MPS/MF nº 19, de 10-01-2014¹⁶³, a qual estipulou que o auxílio-reclusão será devido aos

¹⁶³ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/LEGISLACAO/Portarias/2014/MinisteriodaFazenda/portmf19.htm>> Acesso em 30 out. 2014.

dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81.

Como os segurados especiais, na prática, não têm salário-de-contribuição, o requisito de baixa renda, para eles, em tese, será sempre considerado preenchido.

5.7 BENEFÍCIOS QUE DEPENDEM DE APORTE CONTRIBUTIVO COMPLEMENTAR

O inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91 garante, aos segurados especiais, a concessão de outros benefícios especificados no diploma, além dos elencados no inciso I do dispositivo, desde que sejam recolhidas contribuições facultativas para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

A respeito da natureza dessa contribuição facultativa, há divergências na doutrina. Alguns autores, como Sérgio Pinto Martins¹⁶⁴ e Jane Berwanger¹⁶⁵, sustentam que a contribuição é recolhida pelo segurado na condição de contribuinte individual. Hermes Arrais Alencar¹⁶⁶, por sua vez, defende que a lei conferiu, ao segurado especial, e somente a ele, a faculdade de se inscrever como contribuinte facultativo, e nessa qualidade, recolher contribuições mensais, mesmo porque não é possível ser “facultativamente” um segurado obrigatório da Previdência Social, bem como porque as alterações trazidas pela Lei nº 11.718/08 determinam que o segurado especial fica excluído dessa categoria quando se enquadra em qualquer outra categoria de segurado obrigatório.

Uma possível consequência do entendimento de que o segurado especial recolhe as contribuições facultativas mediante inscrição como contribuinte individual seria a possibilidade de pleitear o benefício de aposentadoria especial, na via judicial¹⁶⁷. É que

¹⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 347.

¹⁶⁵ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado Especial: O conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 343-344.

¹⁶⁶ ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários: temas integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 211-212.

¹⁶⁷ PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. **Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de previdência social**. Previdência do Trabalhador Rural em Debate, Curitiba, p. 257.

o TRF da 4ª Região¹⁶⁸ tem entendido que, apesar de o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 limitar a aposentadoria especial aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperativado, os demais contribuintes individuais também fazem jus ao reconhecimento do tempo especial, desde que preencham os demais requisitos, porquanto a Lei de Benefícios não os excepcionou. Assim, haveria a possibilidade de o segurado especial que recolheu contribuições facultativas e que exerceu trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de postular a aposentadoria especial. Na via administrativa, contudo, prevalece o disposto no Regulamento da Previdência Social, não sendo devida, portanto, a aposentadoria especial ao segurado especial.

Da mesma forma, o salário-família, previsto no artigo 65 da Lei de Benefícios, é restrito ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, não sendo devido ao segurado especial.

Assim, estritamente nos termos da legislação previdenciária, o recolhimento de contribuições facultativas pelo segurado especial lhe garante o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por idade prevista no parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, é concedida mediante a consideração de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. Nos itens seguintes, far-se-á uma breve análise dessas prestações.

5.7.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves, em 1923, era devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido. Para

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que: (a) a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual; (b) o Regulamento da Previdência Social, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante; [...] (APELREEX 0017478-28.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/10/2014)

obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, a mulher precisava comprovar 30 anos de serviço, e o homem, 35 anos¹⁶⁹.

Essa modalidade de aposentadoria foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer 30 anos de contribuição, para as mulheres, e 35 anos, para os homens, sem exigência de idade mínima. A Emenda também fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época de sua promulgação, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Tem-se, assim, as seguintes possibilidades: (a) os segurados que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 terão garantido o direito à aposentação na forma do seu artigo 3º, aplicando-se o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço; (b) os segurados filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação da Emenda, terão direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral ou proporcional, nos termos de seu artigo 9º; e (c) aos segurados filiados após a vigência da Emenda nº 20/98, aplica-se a regra permanente contida no inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, o qual trata das atuais regras de concessão para aposentadoria por tempo de contribuição.

No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural, cumpre ressaltar que a Lei de Benefícios resguardou, no artigo 55, § 2.º, o direito à contagem do período anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Doutra parte, no que tange ao tempo posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível o cômputo do período para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem que haja o recolhimento das contribuições devidas. Nesses termos, para ter acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o segurado especial deve recolher contribuições mensais facultativas, nos termos dos artigos 39, II, da Lei nº 8.213/91, e 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como da súmula nº 272, do STJ, segundo a qual o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição

¹⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 493.

obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Nos termos dos artigos 29, § 6º, e 39, II, da Lei nº 8.213/91, o valor do salário-de-benefício do segurado especial que recolhe contribuições facultativas poderá ser superior ao salário-mínimo, dependendo da quantia vertida.

5.7.2 APOSENTADORIA POR IDADE DO ARTIGO 48, §3º, DA LEI Nº 8.213/91

A Lei nº 11.718/08 promoveu a inclusão dos parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, criando uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo denominada “híbrida” ou “mista” na jurisprudência. Confira-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

.....
 § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se verifica, nos termos dos novos dispositivos, o trabalhador rural que não comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, se tiverem períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.

A inovação da Lei nº 11.718/08 tem sido fonte de entendimentos divergentes no que diz respeito a dois tópicos. O primeiro trata da possibilidade de também o trabalhador urbano utilizar-se do período rural para se aposentar por idade, e não só de o

trabalhador rural aproveitar as contribuições decorrentes de atividade urbana. A TNU¹⁷⁰ posicionou-se contrariamente a essa possibilidade, isto é, entende que as novas regras aplicam-se, tão-somente, ao trabalhador rural, sendo-lhe autorizado o cômputo do período urbano. O TRF da 4ª Região¹⁷¹, por sua vez, entende que o fato de o segurado não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício, pois se estaria a prejudicar o trabalhador que passou contribuir, e também porque a condição de trabalhador rural poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade, não tendo sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

O segundo ponto divergente relaciona-se à descontinuidade do labor rural, isto é, à possibilidade de se computar períodos de atividade rural exercidos em épocas distantes, para efeito de carência do benefício em exame. Aqui, novamente, diferem os entendimentos da TNU e do TRF da 4ª Região. A TNU, como se viu, não admite que o trabalhador urbano utilize período de atividade rural para a obtenção do benefício, ou seja, se o segurado urbano tiver se afastado das lidas rurícolas, sobretudo há vários anos, não poderá somar aquele tempo ao urbano, não fazendo jus à aposentadoria. O TRF 4ª, por outro lado, vem firmando posicionamento no sentido de que a nova modalidade de inativação é uma subespécie da aposentadoria por idade urbana, em que a descontinuidade não constitui óbice à concessão do benefício¹⁷².

¹⁷⁰ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.50.51.001295-0. Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Julgado em 04/09/2013. Publicado no Diário Oficial Da União em 20-09-2013, página 155.

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [...] 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. [...] 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (EINF 0008828-26.2011.404.9999, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/01/2013)

¹⁷² Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0015673-11.2010.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 18/10/2013, publicação em 21/10/2013. Disponível em <

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 48, bem como do inciso II do artigo 29 da Lei de Benefícios, o cálculo da renda mensal da aposentadoria será apurado de acordo o salário-de-benefício, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, buscou-se um entendimento mais aprofundado dos elementos constitutivos do conceito de segurado especial, sobretudo por meio da análise dos dispositivos legais que tratam do instituto, à luz da doutrina e da jurisprudência.

A partir de uma breve exposição da evolução histórica da Previdência Social brasileira, urbana e rural, observou-se o tratamento desigual a que os trabalhadores rurais foram submetidos até o advento da Constituição Cidadã, começando pelo fato de seus direitos previdenciários somente terem sido concretizados a partir da Lei Complementar nº 11/71, enquanto os trabalhadores urbanos começaram a ter seus direitos previdenciários reconhecidos com a edição da Lei Eloy Chaves, em 1923.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 modificou substancialmente o *status* dos trabalhadores rurais, consolidando, no plano constitucional, o projeto de sua proteção integral, sob o primado da igualdade, expressa nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Ao unificar os regimes previdenciários urbano e rural, o constituinte abandonou a lógica estritamente securitária, em que a previdência é um seguro acessível mediante contribuição, buscando, ao contrário, uma lógica de seguridade social, em que a previdência é um mecanismo de proteção ao trabalhador, financiado por toda a sociedade.

Um dos reflexos disso foi o delineamento constitucional da base do conceito de segurado especial, no artigo 195, § 8º, o qual previu tratamento contributivo diferenciado aos produtores rurais e aos pescadores artesanais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, mediante a aplicação de alíquota sobre a comercialização da produção, garantindo-lhes, ainda, a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei.

Com base nos parâmetros constitucionais, por meio das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, o legislador ordinário criou a figura do segurado especial, incluindo-o como um dos segurados obrigatórios da Previdência e assegurando-lhe a concessão de benefícios, independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral por determinado interregno.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o legislador ordinário vem buscando uma definição mais precisa do conceito jurídico de segurado especial. Todavia, em muitas oportunidades, o legislador ora extrapolou os limites constitucionais, impondo restrições não previstas na Carta, ora permitiu a coexistência de dispositivos conflitantes entre si. Por consequência disso, há muitas controvérsias relacionadas à conceituação do segurado especial, sendo muitas delas, inclusive, decorrentes de leis bastantes recentes, como a Lei nº 11.718/08, que promoveu diversas alterações nas Leis de Custeio e de Benefícios, inserindo novos parâmetros e restrições para a caracterização e descaracterização de segurado especial.

O Poder Judiciário, quando instado a se manifestar sobre essas controvérsias, embora demonstre uma tendência a manter-se mais fiel ao texto constitucional, afastando a aplicação da legislação ordinária em muitos casos, em outras situações, cria os próprios parâmetros de avaliação da condição de segurado especial, deixando a concretização dos direitos desses trabalhadores sujeita a uma alta carga de subjetivismo.

Tendo isso em consideração, pode-se inferir que a elaboração, no âmbito legislativo, de parâmetros cada vez mais restritivos para o enquadramento do segurado especial, muitas vezes discrepantes das diretrizes constitucionais, tende a conduzir, cada vez mais, essa apreciação ao Poder Judiciário, em que o segurado, frequentemente idoso e desgastado pelo trabalho, terá de esperar mais tempo para a obtenção de seu benefício, estando ainda, muitas vezes, sujeito a interpretações subjetivas ou a mudanças de entendimentos jurisprudenciais que antes lhes eram favoráveis.

Diante desse quadro, conclui-se que, embora a criação da figura do segurado especial tenha sido um enorme passo no sentido da proteção social dos trabalhadores do setor primário que exercem suas atividades em regime de economia familiar, a tendência à imposição de parâmetros de avaliação cada vez mais restritivos torna a concretização de seus direitos previdenciários tortuosa, sobretudo para os trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade, como os analfabetos e aqueles que produzem apenas para o consumo próprio, os quais têm dificuldade em comprovar documentalmente o exercício de sua atividade. Assim, passados mais de 25 anos da promulgação da vigente Constituição Federal, observa-se que o trabalhador rural, bem como o pescador artesanal, em termos práticos, ainda está longe de desfrutar de segurança jurídica no que diz respeito aos seus direitos previdenciários.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**: temas integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais. 4ª ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2009.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.206, de 24 de junho de 2004**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2004/pdf/res_3206_v1_O.pdf> Acesso em 31 out. 2014.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, v. 1.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007
- _____. **Segurado especial**: o conceito para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- BODNAR, Zenildo. O início de prova material no direito previdenciário à luz da jurisprudência. In: VAZ, Paulo Affonso Brum; In: SAVARIS, José Antônio (Org.). **Curso modular de direito previdenciário**: volume 2. Florianópolis: Conceito Editorial; Porto Alegre: EMAGIS, 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conceito de segurado especial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2013. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema15/2013_11213.pdf. Acesso em 20 out. 2014.
- _____. **Projeto de Lei n. 4.151 de 2008**. Planalto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=413090>> Acesso em 04 nov. 2014.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- COELHO, Fábio Alexandre; ASSAD, Luciana Maria; COELHO, Vinícius Alexandre. **Manual de direito previdenciário**: benefícios. São Paulo: J. de Oliveira, 2006.
- FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. **Os herdeiros da modernização**: grilhões e lutas dos boias-frias. São Paulo em perspectiva, 1994. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v08n03/v08n03_13.pdf> acesso em 28 nov. 2014.
- FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições previdenciárias na atividade rural. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Salários-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Legislação trabalhista e social e o “boia-fria”**. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/6b764w.pdf>> Acesso em 30 nov. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

_____. **Produção da extração vegetal e da silvicultura**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_\[anual\]/2012/pevs2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Producao_da_Extracao_Vegetal_e_da_Silvicultura_[anual]/2012/pevs2012.pdf)> Acesso em 04-11-2014.

KOETZ, Eduardo. **Pescador artesanal e direito previdenciário**: regime geral de previdência social (RGPS), contribuição, benefícios, deveres ambientais e organização. Curitiba: Juruá, 2014.

LAAT, Erivelton Fontana de. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar**: a maratona perigosa nos canaviais. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Metodista de Piracicaba, Santa Bárbara d'Oeste, 2010. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/25052012_210657_erivelton_fontana_d_e_laate.pdf> Acesso em 30 nov. 2014.

LEITE, Celso Barroso. **A Proteção social no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1978.

_____. Conceito de seguridade social. In: BALERA, Wagner (Org.). **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/LEGISLACAO/Portarias/2014/MinisteriodaFazenda/portmf19.htm>> Acesso em 30 out. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Programa de Turismo Rural na Agricultura Familiar 2004/2007**. Disponível em: <<http://www.turismorural.org.br/download/20120220101524.pdf>> Acesso em 01 dez. 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 4.

OLIVEIRA, Oris de. **Criança e adolescente**: o trabalho da criança e do adolescente no setor rural. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/024.html>> Acesso em 25 out. 2014.

PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de previdência social. In: BERWANGER, Jane Lucia

Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. **Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>>
Acesso em 12 nov. 2014.

ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social** – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAVARIS, José Antônio. Aposentadoria por idade ao trabalhador rural independente: a questão do boia-fria. **Revista de previdência social**, São Paulo v.30, n.309, p.525-527, ago. 2006.

SILVA, Vera Lucia da; LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Disponível em: <
<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/230/103>>
Acesso em 05 nov. 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.